



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ALICE SILVA LEITE

A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE
ALIMENTAR AVOENGA

Salvador
2012

ALICE SILVA LEITE

**A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE
ALIMENTAR AVOENGA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. João Glicério

Salvador
2012

TERMO DE APROVAÇÃO

ALICE SILVA LEITE

A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR AVOENGA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2012

A
Deus toda honra e toda glória.
Aos meus pais, Julio e Cristina, que
dedicaram todo amor e confiança.

AGRADECIMENTOS

A Dr. João Glicério pelo apoio.

A Dra. Lara Soares que dedicou seu tempo ao meu trabalho, observando cada detalhe com muito carinho e atenção.

A Tannille, uma grande irmã que esteve sempre ao meu lado, dedicando suas horas para me apoiar e ajudar em qualquer assunto, sem jamais se queixar.

A minha mãe e minha tia Lena que oraram a cada minuto para que momentos como esse fossem realizados. Ao meu pai e meu irmão que confiaram em mim e não me deixaram perder a força.

A Jacob por todo carinho e compreensão, sem contar o apoio com os meus estudos.

As minhas amigas Fernanda Campelo, Lilia Portugal, Camila Santana, Lidia Lisboa e Thaísa Ulm, por terem sido fundamentais em toda minha formação na Faculdade de Direito e principalmente nesses momentos finais do curso.

“Posso todas as coisas naquele que me fortalece.”

Filipenses, 4:13 (Bíblia Sagrada)

RESUMO

A proposta desse trabalho é estudar a aplicabilidade da responsabilidade avoenga nos tribunais brasileiros, bem como o entendimento da doutrina acerca da natureza da responsabilidade alimentar avoenga, de modo que seja possível aproximar a ação de alimentos a efetividade e celeridade processual. O estudo propõe uma análise das estruturas familiares, das relações de parentesco e das conseqüências jurídicas dessa relação no campo da responsabilidade civil. Também pretende realizar o estudo de acordo com a utilização dos princípios da solidariedade familiar, dignidade da pessoa humana e proteção à criança, adolescente e idoso, uma vez que estão em situação de vulnerabilidade e necessitam de maior garantia dos direitos à vida e à dignidade. Será analisada ainda a responsabilidade subsidiária e solidária, percorrendo as obrigações avoengas de acordo com essa natureza, de modo a concluir qual a melhor forma de garantir direitos e proteger a família e o alimentando. Por ultimo, a análise caminha ao direito processual, defendendo a possibilidade de haver um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo nas demandas alimentares.

Palavras-chave: responsabilidade avoenga; solidariedade; subsidiariedade; litisconsórcio; parentesco; família.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal da República
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
des.	desembargador
HC	<i>Habeas Corpus</i>
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça da Bahia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DAS RELACÕES FAMILIARES	14
2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	14
2.2 PARENTESCO	17
2.2.1 Conceito	18
2.2.2 Classificação de parentesco	19
2.2.2.1. O parentesco socioafetivo	21
2.2.3 Efeitos jurídicos decorrentes do parentesco e a obrigação de prestar alimentos	23
2.2.3.1 Conceito jurídico da prestação de alimentos	23
2.2.3.2 Os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco na obrigação alimentar	26
3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	29
3.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
3.1.1 Evolução e Conceito	29
3.1.2 A dignidade da pessoa humana no ordenamento brasileiro	31
3.2 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR	35
3.3 DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS	37
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AVOENGA	40
4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	40
4.1.1 histórico	40
4.1.2 Conceito	41
4.1.3 Responsabilidade solidária e subsidiária	44
4.1.4 Responsabilidade civil e o parentesco	45
4.2 DA RESPONSABILIDADE AVOENGA	50
4.2.1 A responsabilidade avoenga no direito brasileiro	50
4.2.2 Do atendimento ao melhor interesse do menor	55

5 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE ALIMENTAR	57
AVOENGA	
5.1 OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS E SOLIDÁRIAS AVOENGAS	59
5.2 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SUCESSIVO	65
6 CONCLUSÃO	71
REFERÊNCIAS	75

1 INTRODUÇÃO

O estudo acerca da responsabilidade alimentar dos avós constitui tema relacionado à evolução da proteção dispensada pelo ordenamento jurídico às crianças e adolescentes, tendo em vista a condição destes de pessoas em desenvolvimento.

Com efeito, a tutela dos direitos da criança e do adolescente ganhou especial destaque a partir da internacionalização dos direitos humanos, processo no qual se reconheceu a necessidade de conferir especial tratamento a quem ainda não possui condições de se desenvolver autonomamente, em virtude de sua imaturidade física e psíquica.

As crianças e adolescentes se encontram em estado de maior vulnerabilidade, e, por esse motivo, merecem proteções e garantias emanadas do Estado, que descentraliza esse poder-dever distribuindo a responsabilidade entre a família.

Assim, a família tem inúmeras responsabilidades decorrentes do dever de proteção e, entre eles, a garantia dos alimentos, haja vista ser prestação referente à sobrevivência e à dignidade.

Nesse diapasão, os alimentos, por constituírem uma prestação material indispensável à subsistência, inserem-se no denominado mínimo existencial, que é o conjunto de garantias necessárias ao sadio crescimento do ser humano, sem o qual não se pode falar em vida com dignidade.

O presente estudo tem como objetivo analisar a natureza jurídica da responsabilidade alimentar dos avós, verificando se o ordenamento jurídico tutela de maneira adequada e eficaz os interesses de quem, por ser menor, não pode sozinho exercer o seu direito à sobrevivência.

Pretende-se, assim, perscrutar quais os mecanismos adotados pela legislação para assegurar que os menores obtenham a prestação alimentar necessária ao seu crescimento, à luz dos princípios que regem a matéria, sem olvidar a pertinente análise acerca dos limites a essa proteção.

Com efeito, não se pode estender em demasia a responsabilidade de prestar alimentos, a pretexto de prover o referido incapaz, sob pena de onerar de forma

desarrazoada e injustificável terceiros que não contribuíram diretamente para a criação da situação de necessidade.

Desta forma, será discutida a fonte da obrigação alimentar, a partir do contexto da relação de parentesco, fazendo-se o cotejo entre a ótica da vulnerabilidade inerente ao menor e o limite da responsabilidade dos avós, uma vez que neste caso tais interesses podem entrar em choque.

Assim, no segundo capítulo será discutido o conceito e evolução da família, no contexto das relações familiares, perpassando pela classificação do parentesco e dos efeitos jurídicos dele decorrentes, âmbito no qual se enquadra a obrigação alimentar.

O terceiro capítulo analisará os princípios norteadores do direito de família, tendo como vetor de interpretação a dignidade humana, da qual decorre a solidariedade familiar e a proteção integral a crianças, adolescentes e idosos.

Em seguida, o quarto capítulo tratará da responsabilidade civil e avoenga, traçando as similitudes e diferenças entre solidariedade e subsidiariedade, com destaque para o atendimento ao melhor interesse do menor.

Por fim, será analisada, no quinto capítulo, a natureza jurídica da responsabilidade dos avós, à luz dos conceitos assentados nos capítulos precedentes, especificamente no tocante às citadas obrigações solidária e subsidiária, identificando as principais correntes doutrinárias que propugnam a adoção do regime de uma ou outra como forma de resolver a questão, consistente em saber sobre quem deve recair a obrigação de alimentar o menor.

Além disso, será trazida ao debate o litisconsórcio passivo facultativo sucessivo dos avós, defendido por alguns como forma de evitar dilações indevidas, conferindo celeridade ao processo, em atendimento à adequada proteção aos interesses do menor.

O método analítico será largamente utilizado, por meio do qual far-se-á o cotejo da legislação pertinente com as fontes bibliográficas e documentais disponíveis (livros, revistas especializadas). Conseqüentemente, o supedâneo da investigação será constituído pela análise normativa, amparada pela construção doutrinária que se formou a partir dela, sem perder de vista a abordagem jurisprudencial da matéria, com o objetivo de compreender o entendimento dos

tribunais pátrios e verificar a eficácia e repercussão social do direito positivo acerca do tema em apreço.

A pesquisa histórica também ganhará espaço, na medida em que a abordagem dos institutos levará em conta a evolução dos diplomas legais que tratam do assunto.

2 DAS RELACÕES FAMILIARES

O estudo das relações familiares é importante, uma vez que a partir dessa análise será possível identificar elementos componentes da família e do parentesco, de modo a facilitar a compreensão do tema em estudo.

Nesse sentido, o capítulo em curso tratará sobre a evolução da família e sua importância, bem como do conceito e das relações de parentesco que são importantes para o direito.

2.1 CONCEITO E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Inicialmente, importa conceituar o que seria o instituto família.

A palavra família não é composta de um único significado, e, no direito romano, era empregado em várias acepções, ora o conjunto de pessoas sujeitas ao *pater familias*, ora o grupo dos parentes unidos pelo vínculo da cognação, patrimônio ou herança. Modernamente ganhou significados diferentes, compreendendo todas as pessoas descendentes de um ancestral comum, ajustando ainda os afins. Em sentido estrito, família é representada pelos cônjuges, descendentes e os cônjuges dos filhos.¹

Segundo conceitua Rolf Madaleno, “é através da família que se perpetua a espécie humana, firma-se os vínculos entre as diferentes pessoas.”²

Assim, a família é o lastro mínimo de direcionamento entre o homem e a sociedade, uma vez que a família tem o poder de estruturação psíquica das pessoas, pois “a família favorece um engajamento social que cria para o indivíduo uma espécie de ordem, na qual sua vida adquire um sentido, constituindo-o como sujeito.”³

É de conhecimento geral que a família vem ganhando uma nova roupagem, atribuindo conceito mais amplo do que aquele ligado ao início da história do

¹GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.39.

²MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1ª. ed, 2009, p.246.

³VILHENA, Junia de. **Repensando a Família**. Portal dos Psicólogos. Disponível em: <www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf>. Acesso em 15 set. 2012, p.2.

homem e da sociedade. É possível perceber que a comunidade familiar vem atingindo grupos cada vez mais distintos daquele ligado ao laço sanguíneo.

No pensamento de Maria Berenice Dias:

depois que a constituição trouxe o conceito de entidade familiar, reconhecendo não só a família constituída pelo casamento, mas também a união estável e a chamada família monoparental – formada por um dos pais com seus filhos – não dá mais para falar em família, mas em famílias.⁴

É plausível falar que a Constituição de 1988 trouxe inovações ao conceito de família, contudo, não resta dúvida que ao longo dos últimos vinte anos essa entidade se desenvolveu ainda mais, ganhando novas atribuições por força das estruturações sociais, uma vez que o Judiciário tem demonstrado mais sensibilidade às mudanças, reconhecendo as uniões homoafetivas e as famílias geradas através da afetividade.

Nessa ordem, é possível concluir pela impossibilidade de apresentar um conceito único e absoluto de família, haja vista a sua aparência complexa nas relações socioafetivas que vincula as pessoas, tipifica modelos e estabelece categorias.⁵

Ilustram Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald que as estruturas familiares apresentam diversos modelos que variam no tempo e espaço, de forma a atender as necessidades do homem e as expectativas da sociedade.⁶

A família tem experimentado variações na história. No Brasil, por muito tempo, e possivelmente até os dias de hoje, a família e o direito de família sofreram uma enorme influência do direito canônico, que trazia regras principalmente para o casamento, tratando o matrimônio como indissolúvel, imperando até o surgimento da figura do desquite.

O Código Civil de 1916, que só foi substituído em 2002, permanecia imbricado com diversas regras originadas do costume católico, o que transformava a família

⁴DIAS, Maria Berenice. Família Normal? **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.9, n. 46, fev./mar. 2008, p.218.

⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.37.

⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p.2.

em um ente estático, repleto de regras, o que fez surgir diversas legislações no intuito de ampliar os direitos dos cidadãos.

O Código de 1916 limitava muito a família, no sentido de que durante muito tempo a união estável não era reconhecida pelo Direito, assim como também não tinham proteção os filhos havidos fora do casamento, pois eram considerados ilegítimos. Dessa forma, não eram poucas as limitações que predominavam no intuito de limitar a família ao exclusivo clã de convivência entre legitimamente casados e filhos havidos dessa união.⁷

A Constituição de 1988 cuidou de trazer inovações ao direito de família, reconhecendo novas entidades familiares como a união estável, a igualdade entre homem e mulher, ampliação dos direitos dos filhos havidos fora do casamento, entre diversas outras enumerações.

O art. 226 da Magna Carta brasileira estabelece que a família é a base da sociedade e tem proteção especial do Estado. Com esse tratamento, o legislador constituinte considerou a família o elemento essencial e fundamental da sociedade brasileira.

Nessa mesma direção, continuou o legislador criando normas que protegeram a família, como pode ser observado no art. 227, do mesmo diploma, podendo-se, ainda, mencionar a proteção prioritária à criança, adolescentes e jovens, de modo a garantir a efetividade dos princípios fundamentais já disciplinados.

Após o ano de 2002, com o novo Código Civil, foi modificada a posição do Direito de Família, passando a constituir o Livro IV da Parte Especial, assumindo um critério mais técnico e didático.⁸

Com o advento do novo código, em seguimento às ampliações da Constituição de 1988, o direito de família foi sensivelmente alterado, ganhando significantes fundamentos no que tange à igualdade de direitos entre os cônjuges, à disciplina da prestação de alimentos, entre outros direitos que ganharam força e previsão.

⁷BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio De Janeiro, RJ, 1 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 set. 2012

⁸WALD, Arnaldo/Fonseca, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil**: direito de família, v5. São Paulo: Saraiva, 17ªed. reformulada. 2009, p.28.

Nesse sentido, resta claro que a família, assim como o direito, sofreram profundas mudanças no decorrer da história, que levaram ao reconhecimento de novas famílias, desligadas do conceito estrito da família com vínculo consanguíneo e matrimonial.

Alinhada com a ideia de pluralidade familiar, a família pode ser reconhecida como “núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes.”⁹

Nesse entender, é imposta uma nova visão de vínculos familiares, pouco interessando a sua forma de constituição, identidade sexual ou capacidade procriativa de seus integrantes¹⁰. “O Atual conceito de família prioriza o laço de afetividade que une seus membros, o que ensejou também a reformulação do conceito de filiação.”¹¹

A família é composta por seres humanos complexos que estão ligados por expressões de afeto, não podendo ser visualizada como entidade inerte compondo valores diferentes a depender do momento histórico ou mesmo da localidade em que se encontra estabelecida.

É possível perceber, contornando o aspecto da família moderna, que tanto a Constituição Federal, quanto o Código Civil de 2002, tratam a entidade familiar de forma mais plural e democrática, livre de hierarquias, composta por relações biológicas e socioafetivas, unidas muito mais por laços de afeição.

É possível concluir que a família tratada por este estudo não é limitada aos contornos biológicos, mas constitui um ente que subverteu as características relacionadas à condição de nascimento para ganhar profundidade afetiva.

2.2 PARENTESCO

⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.43.

¹⁰DIAS, Maria Berenice. Família Normal? **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.9, n. 46, fev./mar. 2008, p.218.

¹¹*Ibidem, loc cit.*

O parentesco faz correspondência com o direito de família ao passo que identifica pessoas que mantêm vínculo entre si e são titulares de direitos e obrigações.

Nesse sentido, tem importância o estudo do parentesco a partir do conceito, classificação, os seus efeitos jurídicos e a obrigação alimentar.

2.2.1 Conceito

O Conceito de parentesco passou por transformações juntamente com o a mudança do conceito de família, conforme pôde ser observado da explanação do tópico anterior.

Nesse espectro, no universo da família moderna não é possível identificar comportamentos determinados para pensar as relações parentais.

Parentesco pode ser entendido como a relação jurídica calcada na afetividade e no reconhecimento do direito entre pessoas que integrem o mesmo grupo familiar. Contudo, não se identifica com o conceito de família, pois cônjuges e companheiros não são parentes, embora constituam uma família.¹²

O parentesco não está limitado ao vínculo existente entre pessoas que se comunicam ancestralmente, o parentesco consanguíneo, mas está fortemente ligado ao vínculo de afinidade e o gerado através da adoção.¹³

O conceito de parentesco está intimamente ligado à definição de família, uma vez que deriva de laços de afinidade, adoção e consanguinidade.

Parentesco, na visão de Orlando Gomes, é o vínculo entre pessoas que tem ancestral comum e a afinidade se estabelece por determinação legal.¹⁴

É importante frisar que a Constituição Federal de 1988 trouxe para o Direito brasileiro a ampliação do Direito de Família, no que tange ao capítulo 226, §7º,

¹²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.643.

¹³MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 71.

¹⁴GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.331.

que diz respeito à igualdade entre os filhos, havidos ou não na constância do casamento.¹⁵

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald¹⁶ asseveram o seguinte:

O parentesco, dessa maneira, tem de se modelar a uma nova feição da família, decorrente da normatividade garantista e solidária constitucional, abandonando a interconexão implicacional como o matrimônio e a feição hierarquizada e patriarcal para ser compreendido, em larga escala, como um vínculo predestinado à afirmação de valores constitucionais contemplados na tábua axiomática.

Nessa linha, é possível perceber que o parentesco ganha amplitude na medida em que a família também vem sendo ampliada. Assim, não é o simples fator sanguíneo que validará os laços entre parentes, mas todas as forças obrigacionais familiares.

O artigo 1.593¹⁷ do Código Civil de 2002 trata sobre a existência do parentesco civil e natural, e Arnold Wald e Priscila Fonseca¹⁸ assinalam que, a partir dessa definição, o parentesco natural decorre de laços de sangue, e o parentesco civil é consequência da adoção ou “outra origem”, ampliando o conceito de parentesco também para situações decorrentes de relações biológicas e afetivas.

Portanto, o parentesco caracteriza-se pela relação decorrente das relações humanas familiares, sustentado pelo sentimento de pertencer a um mesmo grupo e, assim, o seu estudo diz respeito às relações entre pessoas que integram uma comunidade familiar.¹⁹

¹⁵Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm Acesso em: 06 jun. 2012.

¹⁶FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.512.

¹⁷Art.1593 - O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406> . Acesso em: 26 mai. 2012.

¹⁸ WALD, Arnaldo; FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil: direito de família**, v.5. São Paulo: Saraiva, 17.ed. reformulada. 2009, p.42.

¹⁹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.516.

2.2.2 Classificação de parentesco

O vínculo de parentesco se distingue em linhas e graus, sendo importante para efeito de organização da estrutura jurídica.

As linhas significam “a vinculação de uma pessoa a um tronco ancestral comum e parentesco em linha reta é o que se estabelece entre as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.”²⁰

“A linha é reta quando as pessoas descendem umas das outras”²¹, ou seja, os parentes em linhas reta são os ascendentes e descendentes, segundo denotação do art. 1.591, do Código Civil.

Em contrapartida, existem os parentes em linhas colaterais, que provêm de um tronco comum, e o direito só os reconhece até o 4º grau.

Os parentes em linhas colaterais estão definidos através do art. 1.592, do Código Civil, esses parentes tem ascendente comum, mas não descendem uns dos outros.

Outro critério para classificação é o grau de parentesco, que corresponde ao “número de gerações que separa os parentes.”²²

Para definir essa classificação em graus, o artigo 1.594 do Código Civil dispôs que “Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.”²³

É possível inserir ainda a classificação quanto à natureza do parentesco, sendo natural, civil e por afinidade.

O parentesco natural é verificado quando há vínculo de consangüinidade. No tocante ao parentesco civil, é aquele relacionado à adoção, havendo doutrina que considere ser tal parentesco mais amplo do que a simples relação de adoção.

²⁰MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008,p.367.

²¹MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.295.

²²DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.341

²³BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406> Acesso em: 26 mai. 2012.

Assim, para essa corrente estudiosa:

O denominado parentesco civil resulta da socioafetividade pura, como se dá no vínculo da filiação adotiva, no reconhecimento da paternidade ou maternidade não biológica calcada no afeto, na filiação oriunda da reprodução humana assistida (em face do pai ou da mãe não biológicos), enfim, em todas as outras situações em que o reconhecimento do vínculo familiar prescindiu da conexão de sangue.²⁴

Há que se falar ainda na existência do parentesco por afinidade, que é reconhecido pelo afeto. Essa afinidade pode ser concebida pelo casamento e a união estável, que estabelecem liames vinculatários entre um cônjuge ou companheiro e os seus parentes²⁵ e está denotada no art. 1.595 do Código Civil.

A afinidade “é uma cópia da consanguinidade, é vínculo meramente fictício, assim, cada cônjuge ou companheiro se alia aos parentes do outro, limitando-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.”²⁶

Há que se ressaltar que o parentesco por afinidade persiste ainda que se dissolva a relação que o constituiu.

2.2.2.1. O parentesco socioafetivo

“O afeto não tem aceitação pacífica como elemento que legitime o reconhecimento jurídico do vínculo socioafetivo ²⁷”, todavia, o parentesco socioafetivo é uma classificação originada a partir da leitura do artigo 1.593 do Código Civil que descreve o parentesco de “outra origem” e, segundo conceitua Maria Berenice Dias, a filiação socioafetiva equivale à verdade aparente e decorrente do direito à filiação²⁸.

A redação do art. 1.593 dispõe sobre a existência do parentesco consanguíneo, mas não restringe o que seria “outra origem” do parentesco, ao passo que deixa em aberto para que a sociedade desenvolva formas diversas de parentesco.

²⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.646.

²⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.528.

²⁶MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.369.

²⁷BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Advocacia cível e trabalhista. Disponível em: <<http://advogadacristina.blogspot.com.br/2011/06/efeitos-juridicos-do-parentesco.html>>. Acesso em: 01 nov. 2012, p.5.

²⁸DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.338

Em sendo assim, de acordo com os conceitos explicativos acerca da família, não está vedada a possibilidade de haver parentesco por adoção, por afinidade, ou por afetividade.

Com o reconhecimento dessa classificação de parentesco, a paternidade não se restringe ao conceito genético ou biológico, mas psicológico, moral, sócio-cultural.²⁹

Desse modo, a filiação afetiva decorre de uma “relação de afeto e solidariedade construída entre pai e filho ao longo de uma vida.”³⁰ O afeto e a convivência são os principais elementos geradores de vínculo entre essas pessoas que fazem constituir a família dos tempos modernos.

A relação de afeto causa um estado de filiação, em que o filho reconhece a existência da paternidade existente através do convívio, da afeição, dos cuidados, da solidariedade.

A constituição do vínculo de parentalidade decorre de um viés ético, demonstrado pela percepção de convivência entre pai e filho, de forma a ser reconhecido na comunidade em que se encontram inseridos.

Desse modo, o reconhecimento social e a afetividade entre pai e filho são requisitos para que haja comprovação do parentesco socioafetivo, ainda que contra a vontade do pai.

Nesse sentido, Zeno Veloso questiona que:

Se, num caso concreto, o filho goza de posse de estado (que, a nosso ver, é a prova mais exuberante e convincente do vínculo parental) e o genitor, além de um comportamento notório e contínuo, confessa, reiteradamente, que é o pai daquela criança, propaga esse fato no meio em que vive, qual a razão moral e jurídica para impedir que esse filho, não tendo sido registrado como tal, reivindique, judicialmente, a determinação de seu estado?

Assim, demonstra a doutrina que o estado de aparência da filiação é fato de extrema relevância para a configuração da socioafetividade como classificação de paternidade.

²⁹ PEREIRA, Sérgio G. *apud*, DONIZETTI, Leila. **Filiação Sócioafetiva e Direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.26.

³⁰ OLIVEIRA, Giovana Rocha de. **Paternidade socioafetiva e a obrigação de prestar alimentos**. 2010. Monografia. (Curso de Pós-graduação em Direito) – Escola dos Magistrados da Bahia, Salvador.

Em razão da possibilidade de haver filiação socioafetiva, surge o questionamento sobre a existência do parentesco por socioafetividade, cabendo a inserção dos direitos à família e suas implicações.

Por força do art. 1.596 do Código Civil, todos os filhos têm igualdade de direitos, ao passo que é vedada qualquer discriminação referente à filiação.

Ademais, Heloisa Helena Barboza corrobora que o interesse legítimo do filho e o reconhecimento do vínculo de filiação socioafetiva, geram o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito, nos limites da lei civil.³¹

O princípio da igualdade entre os filhos e existência de vínculo afetivo, são elementos indicadores da presença de filiação e, por conseguinte, de parentesco, que provoca os efeitos pessoais e patrimoniais do direito de filho.

Sendo assim, ainda que não seja uníssono o entendimento da doutrina acerca do tema em debate, em virtude da possibilidade de existirem “outras origens” de filiação, bem como do princípio da igualdade entre os filhos, não se descarta a hipótese de haver o parentesco socioafetivo.

2.2.3 Efeitos jurídicos decorrentes do parentesco e a obrigação de prestar alimentos

A finalidade de classificar os vínculos de parentesco, além de garantir direitos, serve para atribuir obrigações, como a obrigação alimentar, que é imposta a todos os parentes³², diversas vezes repetida no Código Civil.

Sendo assim, é de extrema importância conceituar os alimentos.

³¹BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Advocacia cível e trabalhista. Disponível em: <<http://advogadacristina.blogspot.com.br/2011/06/efeitos-juridicos-do-parentesco.html>>. Acesso em: 01 nov. 2012, p.5.

³²DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.344.

2.2.3.1 Conceito jurídico da prestação de alimentos

A *priori*, os alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de que não pode provê-las por si.³³

A palavra alimentos tem sentido de subsistência, bem necessário à manutenção da vida. De fato, os alimentos naturais estão ligados a manutenção da vida, todavia, essa é apenas uma das suas acepções.

A prestação alimentícia está intimamente ligada a um dever moral, que tangencia os parentes, especialmente os mais próximos, de se ajudarem reciprocamente, quando há necessidade.³⁴

Na visão de Yussef Said Cahali, a esse conceito basta acrescentar “a idéia de obrigação que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem dele necessite.”³⁵

É possível verificar a significação ampla de alimentos no contexto jurídico, que abrange não só aqueles voltados à subsistência, como também os que estão ligados à habitação, saúde, lazer, vestuário, educação.

Sendo assim, os alimentos podem ser classificados em duas espécies, civis e naturais. Nas palavras de Pontes de Miranda³⁶, podem ser entendidos como alimentos naturais aqueles exigidos para manutenção da vida, e os alimentos civis são tachados segundo os haveres do alimentante e a qualidade e situação do alimentado.

Os alimentos naturais se destinam às despesas essenciais e necessárias da pessoa, para fins de sua subsistência, e os alimentos civis extrapolam tal conceito, correspondendo ainda a uma qualidade de vida, conforme ilustra o art. 1694 do Código Civil.

³³GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.455.

³⁴MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.361.

³⁵CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.16.

³⁶MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental: Direito protectivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4.ed., 1983,p.207.

Os alimentos civis compreendem outras necessidades intelectuais e morais, como lazer e educação.³⁷

Os alimentos relacionam-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como com o princípio da solidariedade, visando garantir uma vida digna àquele que deles necessita.

O art. 1694 do Código Civil de 2002 deixa claro que os parentes, os cônjuges ou companheiros poderão pedir uns dos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para suprir necessidade com educação.

Desse artigo é possível inferir que a obrigação de alimentos existe entre os parentes.

Os alimentos são devidos por cônjuges, companheiros e parentes, ou seja, são impostos aos parentes, ou a pessoas ligadas por vínculo civil, para proporcionar condições mínimas de sobrevivência, não por generosidade, mas por serem uma obrigação judicialmente exigível.³⁸

Sendo assim, o tratamento da obrigação alimentar entre parentes se dá de forma recíproca, pois entre eles existe um dever de solidariedade.

Todavia, com relação aos deveres acessórios da obrigação de alimentos, o alimentante o fará sem privação do necessário ao seu próprio sustento³⁹, pois caso contrário estaria indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante conceituar que a obrigação de prestar alimentos possui pressupostos que tendentes a evitar excessos: a) a existência de determinado vínculo de família entre o alimentando e a pessoa obrigada a suprir alimentos; b) estado de miserabilidade do alimentando; c) as possibilidades econômico-financeiras da pessoa obrigada a prestar alimentos.⁴⁰

³⁷ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.362.

³⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.5,18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.531.

³⁹ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: parte especial**. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental: Direito protectivo. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983,p.218.

⁴⁰ GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.458.

Dessa forma, apesar de os alimentos serem destinados a prover o que é indispensável à vida de uma pessoa que não tem bens suficientes nem consegue trabalhar o bastante para assegurar a sua própria subsistência, essa obrigação deve ser proporcional aos meios econômicos do devedor.⁴¹

Assim, para que haja implicação do dever sobre a prestação de alimentos, levar-se-ão em consideração os pressupostos mínimos listados, afastando a utilização do direito de forma desarrazoada.

2.2.3.2 Os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco na obrigação alimentar

A obrigação de alimentos decorre do dever de reciprocidade entre parentes, pressupondo a existência de um vínculo jurídico, devido em razão do casamento, união estável e outras relações parentais.⁴²

A obrigação alimentar decorre primeiramente da imposição aos pais em prestar o sustento aos filhos, pois eles detêm o poder familiar. Yussef Cahali defende o seguinte:

Incube aos genitores – a cada qual e a ambos conjuntamente, sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhe alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos.⁴³

Nesse sentir, não há dúvidas sobre o dever dos pais em garantir o sustento dos filhos, uma vez que, somente na falta dos pais ou na impossibilidade destes em arcar com a obrigação é que será possível alcançar os outros parentes.

Seguindo esse pensamento, Orlando Gomes já esclarecia que “quem careça de alimentos deve reclamá-los, em primeiro lugar, dos pais. Na falta destes, a obrigação passa aos outros ascendentes, paternos ou maternos, recaindo nos mais próximos em graus, uns em falta de outros.”⁴⁴

⁴¹ PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2008, p.76.

⁴²FARIAS, Cristiano Chaves. Alimentos decorrentes do parentesco. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coords.). **Alimentos no Código Civil. Aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005, p.28.

⁴³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998,p.540.

⁴⁴GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p.465.

Assim, existe uma ordem predefinida pelo direito para que se possa alcançar outros parentes, de modo que se inicia pelos ascendentes e descendentes e, após demonstrada a incapacidade destes, segue-se litigando contra os demais.

Os ascendentes e descendentes, parentes em linha reta, obrigam-se à prestação de alimentos infinitamente, pois os artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil definem essas obrigações. Esses deveres se relacionam a uma reciprocidade familiar.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald assinalam que os artigos 1.694 e 1.697 do Codex esclarecem que, em linha colateral de parentesco, o dever de prestar alimentos apenas é obrigatório até o segundo grau, não sendo possível, entretanto, reclamar alimentos de parentes consanguíneos em linha transversal depois do terceiro grau, ou seja, entre tios, sobrinhos, primos, tios-avós⁴⁵, todavia, acreditam ser possível, baseado no direito sucessório, ampliar esses direitos.

No entanto, Maria Berenice Dias entende que, no tocante aos parentes em linhas colaterais, a obrigação alimentar somente pode existir até o quarto grau⁴⁶, podendo ainda haver obrigação, de forma limitada, entre ascendentes, descendentes, irmãos do cônjuge ou companheiro em caso de parentesco por afinidade, conforme se verifica do artigo 1.595, §1º do Código Civil.

Nesse sentido, ainda que não seja uníssono o entendimento sobre até quem pode ser alcançado pela obrigação de prestar alimentos, é consenso, inclusive por mandamento legal, que os parentes têm obrigação recíproca de alimentos entre si.

O parentesco origina deveres alimentares, “devendo haver uma ação de alimentos própria para discutir o dever alimentar e a adequação ao binômio necessidade-possibilidade.”⁴⁷

O legislador constitucional, bem como o legislador do Código Civil, atribuíram aos parentes obrigações de reciprocidade, tendo como base a solidariedade social e familiar, decorrendo efeitos jurídicos ocasionados por esse vínculo.

⁴⁵FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.533.

⁴⁶DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.344

⁴⁷CANEZIN, Claudete carvalho. Coisa Julgada nas Ações de Alimentos. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.9, n. 48, jun./jul. 2008, p.95.

Os efeitos jurídicos tornam extremamente importantes os estudos das relações de parentesco e a enumeração das suas classificações, uma vez que, com a variação do parentesco, torna-se possível determinar a amplitude com que as obrigações alcançarão os familiares.

O reconhecimento da obrigação alimentícia entre parentes afins, em linha reta ou colaterais emana do princípio da solidariedade social e familiar, bem como da busca pela dignidade da pessoa humana, embutindo ainda o princípio da proteção, vez que atuam “no sentido de resguardar a integridade e bem-estar uns dos outros.”⁴⁸

⁴⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.533.

3 DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O estudo acerca dos princípios constitucionais está longe de ser uma atividade fácil, sobretudo após a expansão da importância dos princípios na hermenêutica jurídica, vez que toda e qualquer exegese demanda a aplicação de tais diretrizes.

Não seria possível tratar de um tema sobre a natureza jurídica da responsabilidade avoenga sem percorrer o conhecimento de alguns princípios basilares da matéria.

Diante disso, o estudo dos princípios constitucionais começa a partir da análise da dignidade da pessoa humana, que nada mais senão o primeiro princípio a que a vigente Constituição Federal faz referência, tendo valor incomensurável no cotejo dos interesses dos alimentandos e avoengos.

Como se está diante de uma análise sobre uma matéria muito ampla, importante ainda balizá-la à luz dos princípios da solidariedade familiar e da proteção à criança, adolescente e idoso, pois, a partir deles será possível iniciar um melhor entendimento do tema em discussão.

3.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana tem grande importância no estudo em questão, uma vez que é o primeiro princípio emanado da Constituição Federal de 1988 e permite a criação de identidade com o tema que trata sobre responsabilidade familiar e garantia de direitos.

3.1.1 Evolução e Conceito

O valor do princípio da dignidade da pessoa humana, no direito pátrio, está consubstanciado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, demonstrando seu alto grau axiológico, uma vez que tal dispositivo prevê os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

A expressão dignidade da pessoa humana apresenta uma morfologia bastante extensa, o que permite uma busca por um sentido real da expressão, de forma a afastar valores sentimentais e subjetivos, alcançando o sentido mais concreto daquele que o legislador Constitucional quis atribuir. Desse modo, entende-se que a melhor forma de alcançar a definição para o tema é por meio do contexto histórico a que ele remete.

Ainda que aparentemente moderno, o princípio da dignidade da pessoa humana tem raízes fincadas em tempos muito mais remotos, antes mesmo do Iluminismo e Renascimento na Idade Moderna.

Já na Antiguidade clássica era possível perceber uma quantificação da pessoa a depender do conhecimento e ocupação social do indivíduo na sociedade⁴⁹. No período medieval, o homem era visto como ser criado à imagem e semelhança de Deus, sendo extraído pelo Cristianismo, como diferenciação dos demais seres, visto que era dotado de valor próprio inerente a ele.⁵⁰

Para o Jusnaturalismo, o conceito de dignidade da pessoa humana passou por um processo de laicização e racionalização. Assim, passou-se a reconhecer que o Homem, em virtude de sua condição humana, independente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.⁵¹

Nesse contexto, o que se percebe é que o homem foi ganhando mais direitos e respeito na sociedade, de modo que a sua importância alimentou a autonomia da vontade e os novos textos normativos foram apresentando esse princípio que veio a se desenvolver com a internacionalização dos direitos humanos, e no art. 1º da declaração Universal dos Direitos Humanos já era possível identificar o texto de que todos os seres humanos são livres e iguais em dignidade e direitos.⁵²

Assim, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi ganhando força normativa, tendo sido absorvido por inúmeras constituições internacionais,

⁴⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.30.

⁵⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.131-132.

⁵¹ *Ibidem*, loc. cit.

⁵² ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 10 out. 2012.

ganhando espaço como preceito fundamental, apta a ser respeitada por todas as sociedades.

Quando o princípio é integrado a uma Constituição, torna-se um limite para o Direito, ou seja, a sociedade não pode ultrapassar os limites da dignidade da pessoa humana, não podendo alcançar pretensões que não respeitem a condição de ser que o homem possui, sendo necessário respeitar os deveres que a Constituição Federal lhe impõe.

Diante disso, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana significa o reconhecimento do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República.⁵³ Por se tratar de fundamento, a dignidade é um atributo inerente à pessoa humana, qualidade irrenunciável do indivíduo.

A dignidade é refletida no seio de um limite ao Estado e à sociedade, bem como um dever de proteção desse Estado.

A dignidade é multidimensional, estando associada a um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, a começar pela própria vida, passando pela integridade física e psíquica, integridade moral, liberdade, condições materiais de bem-estar. Nesse sentido, a realização da dignidade humana está vinculada à realização de outros direitos fundamentais – estes, sim, expressamente consagrados pela Constituição de 1988.⁵⁴

No sentido que se observa pelo texto transcrito, a dignidade é um norte fundamental, que serve a amplíssimos direitos e garantias de um Estado Democrático.

É com base nesse Estado Democrático, que tem como preceito fundamental a dignidade humana, que se passa a estudar as garantias a que tem direito o cidadão brasileiro, operando os limites e dando segurança jurídica à sociedade.

3.1.2 A dignidade da pessoa humana no ordenamento brasileiro

Quando a Constituição brasileira de 1988 foi editada e entrou em vigor, o Brasil estava saindo de um período de ditadura militar, momento em que o Estado

⁵³SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.131-132.

⁵⁴ VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.63.

estava fragilizado e desacreditado. Naquele momento a população vivia uma tensão muito grande, haja vista a descrença na redemocratização e as incertezas sobre um “novo estado”.

Foi nesse contexto de enorme descrédito que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, por uma Assembléia constituinte ainda viciada pela ditadura militar. Até hoje paira uma certo grau de insegurança jurídica, tendo em vista as sucessivas emendas sofridas pela Carta Magna.

Mesmo assim, considerando as inúmeras desconfianças do período, a Constituição continua sendo o diploma jurídico basilar do ordenamento pátrio, concebendo os direitos fundamentais como cláusula pétrea, ou seja, não podem ser derogados por qualquer Emenda.

Entre todos os direitos positivados na Carta Constitucional, está presente a dignidade da pessoa humana, no art. 1º, III, como fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito fundamental digno de ser alinhado a qualquer interpretação.

A complexidade da interpretação desse princípio aparece justamente na amplitude do seu conceito, pois não é possível, de per si, identificar o que seria a “dignidade da pessoa humana”, sendo importantíssima a contextualização e a limitação do seu sentido. Há de ser, portanto, interpretado à luz dos diversos direitos trazidos na Constituição, bem como nas normas infraconstitucionais, ao se fazer um sopesamento de valores.

Nesse contexto, é possível trazer à baila a expressão referida no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948, em que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos (...)”⁵⁵, unindo as normas para uma melhor explanação desse direito.

Não são poucos os estudiosos do direito que buscam conceituar esse preceito fundamental. Todavia, o que se tem percebido é que, de forma geral, a dignidade da pessoa humana tem sido interpretada juntamente com uma análise de outros direitos garantidos pela Carta.

⁵⁵ ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 10 out. 2012.

Assim, na Constituição Federal de 1988 é possível visualizar a proteção a diversos direitos que implicam uma direção imediata ao princípio da dignidade, estando diversas vezes imbricado no rol do art. 5º, gerando efetividade do quanto mencionado na abertura da Magna Constituição.

O que se toma nota é que, apesar da sua semântica excessivamente aberta, o princípio da Dignidade da pessoa Humana tem efetividade, não servindo de mera citação, pois, ao tratar sobre direitos à vida, à moral e ao bem-estar, vê-se a explicitação do seu sentido.

Como se vê, esse princípio é um norte constitucional que serve de baliza na construção das normas em sentido *lato*. É com fundamento nele que o instituto do Direito de família, como todos os outros, está compreendido.

No tocante ao Direito de Família, apesar de ser um ramo extremamente patrimonial, foi criado para disciplinar situações em que estejam presentes pessoas que se identificam por uma mesma origem biológica ou, justamente pensando em evitar situações de desconforto, buscou-se criar normas que protegessem os entes familiares em diversas hipóteses, bem como o incapaz.

Quando se protege o incapaz, baseado nas normas do Direito Civil, do Direito de Família, do Estatuto da Criança e do Adolescente, nada mais se está fazendo do que dando efetividade ao mandamento constitucional, ou seja, é com base na Dignidade da Pessoa Humana que se procura proteger esses seres.

Note que quando o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.8.069/1990), disciplina no capítulo II, da Prevenção Especial, Seção I, Da informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos⁵⁶, o legislador infraconstitucional buscou integralizar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana aos direitos básicos da criança e do adolescente, um sendo conseqüência do outro.

Outrossim, analisando a Constituição brasileira, é possível notar que existe um conjunto de direitos que circulam na órbita do direito à dignidade⁵⁷. Só no artigo

⁵⁶BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

⁵⁷VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.68

5º da citada Carta estão elencados os direitos a proteção à vida, a integridade física, psíquica e moral, que nada mais são do que o direito à vida digna tratado pelo art. 1º do mesmo texto.

A dignidade humana constitui sobreprincípio aplicável a todos os ramos do Direito. No que tange ao direito de família, apesar do seu cunho patrimonial, como cuida, dentre outros aspectos, da regência de pessoas ligadas por laços de sangue e afetividade, de modo a lhes garantir solidariedade, união, afeto, respeito, confiança, a dignidade se mostra como vetor indissociável de sua interpretação.

Constitui direito à dignidade a possibilidade de a pessoa contrair matrimônio, divorciar-se, a igualdade de sexos, o direito de filiação e o direito de pleitear alimentos em face dos seus parentes.

Nesse diapasão, o direito de família pretende disciplinar questões que envolvam a dignidade das pessoas ligadas pelo parentesco.

Há que se ressaltar que, diante das novas relações de convivência do mundo moderno, as pessoas têm constituído família das mais variadas formas, traduzindo em comunidades cada vez mais plurais.

O Estado tem sentido a necessidade de proteger essas novas gerações de parentesco e, por esse motivo, tem garantido os mais diversos direitos, mesmo quando não há laço consanguíneo.

A busca pela garantia de novos direitos está unida ao direito à dignidade da pessoa e as novas decisões acerca dos direitos sobre alimentos vêm demonstrando esse favorecimento.

É notável que, hoje, em busca da efetivação desse princípio, a Constituição Federal, o Código Civil e outras leis vêm impondo o dever aos parentes de prestar alimentos aos seus familiares que façam prova dessa necessidade, e a doutrina e jurisprudência não têm se afastado dessa posição.

Compreende Rolf Madaleno⁵⁸ que o direito de família tem estrutura no princípio da dignidade da pessoa humana, promovendo a sua ligação a outras normas,

⁵⁸MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. P. 20.

pois está configurado em único sistema e único propósito, ou seja, assegurar a comunhão plena de vida de cada integrante da sociedade familiar.

Enfim, pretende-se analisar qual a natureza jurídica da responsabilidade dos avós no tocante a alimentos, motivo por que será necessária uma abordagem sistemática dos dispositivos legais que regem a matéria, afeta ao Direito de família, sem olvidar as diretrizes principiológicas descritas na Constituição Federal, diploma normativo superior do ordenamento jurídico pátrio. Além disso, outras normas infraconstitucionais merecerão destaque, podendo-se mencionar o Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, por integrarem o microsistema de proteção dos direitos dos incapazes, merecedores do amparo familiar objeto do presente estudo.

3.2 DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

O princípio da solidariedade familiar é de importância fundamental ao tema em estudo, pois, à luz da solidariedade, é possível uma interpretação mais completa sobre os deveres da família em seu sentido global. Portanto, cumpre uma análise mais aprofundada do princípio em tela, para que possa chegar a uma melhor conclusão a respeito do assunto.

A palavra “solidariedade”, segundo o dicionário *Michaelis*, é “4 laço ou ligação mútua entre duas ou muitas coisas dependentes umas das outras. 5 *Dir* Compromisso pelo qual as pessoas se obrigam umas pelas outras e cada uma delas por todas.”⁵⁹

Note que o significado da palavra solidariedade já remete ao pensamento de dever familiar, uma vez que esse nada mais é senão um compromisso entre pessoas ligadas entre si por laços de consaguinidade ou afetividade.

Ademais, o art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, garante como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

⁵⁹ÁBACO. In: DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <www.uol.com.br/michaelis>. Acesso em: 10 out. 2012.

Não seria demais citar o artigo 205 da Carta magna, que trata do dever de educação a ser garantido pelo Estado e pela Família, ou seja, nesse intento já se pretende atribuir à família a obrigação de zelar pela educação como forma de capacitar a criança e o adolescente para que cresçam com dignidade, atentando-se a sua especial condição de pessoas em desenvolvimento.

Assinala Yussef Said Cahali⁶⁰:

A obrigação de alimentos fundada no *jus sanguinis* repousa sobre o vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro.

Nesse sentido, a responsabilidade familiar implica um dever de reciprocidade entre os parentes, de forma a permitir o dever de solidariedade determinado Constituição Federal.

A solidariedade é, portanto, fundamental para determinar, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, o respeito, o amparo e assistência aos familiares, de modo que, na lição de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, “é ela, por exemplo, que justifica a obrigação alimentar entre parentes, cônjuges ou companheiros, ou na mesma linha, que serve de base ao poder familiar exercido em face dos filhos menores.”⁶¹

Com a efetivação desse princípio é possível alcançar a comunidade familiar no intuito de tornar real a busca pela dignidade humana, pois os parentes podem, por exemplo, buscar aquele que tem condições de garantir o direito aos alimentos, quando não for possível obter por suas próprias forças-

A solidariedade familiar ganha considerável proteção no Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/2003), quando, na leitura do art. 12, é expresso o dever de solidariedade dos alimentos entre parentes. Nesse artigo impôs-se a obrigação solidária aos familiares em prol do melhor interesse do alimentando.

O princípio da solidariedade busca alcançar a família em um direito e dever de reciprocidade, pois os parentes têm obrigações entre si, como uma comunidade.

⁶⁰ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.700.

⁶¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p.93.

No que tange aos alimentos requeridos pelos netos em relação aos avós, não há lei que estipule a obrigação solidária, mas, ainda assim, com base no disposto no art. 1.694 do Código Civil, estende-se aos parentes o dever de garantir os alimentos do necessitado.

Implementa-se, assim, a solidariedade familiar, sem limites subjetivos, fomentando uma atitude ampla dos familiares que não podem se abster dessa obrigação. Resta óbvio, desse modo, que o legislador brasileiro pretende a todo o tempo garantir a reciprocidade e solidariedade entre a comunidade familiar, obrigando-os uns com os outros.

Para Rolf Madaleno⁶²:

A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário.

Também a Constituição trata de dever de amparo aos idosos, imposto no artigo 230, fundamentado na solidariedade, fazendo crer que o dever em comento é de extrema importância para a garantia de direitos, protegendo quem dele necessite, tanto em razão da idade quanto de sua peculiar condição.

Pela análise da Constituição, que demonstra diversas vezes a preocupação com a solidariedade familiar, Maria Berenice Dias afirma que “A imposição de obrigação alimentar entre parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar.”⁶³

Dessa forma, é possível partir do pressuposto de que as obrigações impostas aos familiares são baseadas na solidariedade, contribuindo expressamente na criação de deveres e direitos referentes a esses laços de parentesco.

3.1.2.3 DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS

O princípio em consideração merece destaque por se tratar da proteção familiar, da defesa daqueles entes que se encontram em estado de maior vulnerabilidade.

⁶²MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.64.

⁶³DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.66.

A Constituição assegura a crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária⁶⁴ e o exercício dessas garantias estão assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Para Maria Berenice Dias, o Estatuto da Criança e do Adolescente é um microsistema que traz normas de conteúdo material e processual, de natureza civil e penal, e obriga toda a legislação que reconhece os menores como sujeitos de direitos.⁶⁵

Por força Constitucional o Estado precisa promover programas de assistência ao menor e ao idoso, pois é um dever, tornando, para isso, importante a participação da família, sociedade e Estado, pois formam um tripé necessário ao desenvolvimento de pessoas que apresentam uma maior necessidade de proteção.

A Carta Constitucional garante proteção à criança, adolescente e jovens no art. 227, pois trata como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

As obrigações aludidas no art. 227 são o lastro mínimo de garantia para aquelas pessoas que precisam ser respeitadas, com base na dignidade humana.

Com relação ao idoso, a Constituição também lhes garante acolhimento, uma vez que o artigo 230 defende sua dignidade, bem-estar e direito à vida.

Nesse contexto, percebe-se que houve uma intenção do legislador constituinte em preservar essa parcela da sociedade, pois atribuiu à família, sociedade e

⁶⁴Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2012.

⁶⁵DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.67.

Estado diversos deveres para com eles, tendo em vista a sua visível situação de fragilidade.

A proteção integral está presente na adoção de políticas de amparo, constantes em textos normativos no ordenamento brasileiro que iniciam na Carta Constitucional, como fonte criadora de direitos, até as normas infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do idoso, que compõem um núcleo de proteção específico de tais pessoas.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AVOENGA

O estudo acerca da responsabilidade civil e avoenga permitirá que o tema seja melhor compreendido, de modo que essa análise possibilitará o melhor aprofundamento sobre o que se trata a responsabilidade avoenga e os seus limites.

4.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil será destrinchada nesse tópico, fundamentando sua importância através do histórico da responsabilidade, o conceito, natureza jurídica a sua aproximação ao direito de família diante da responsabilidade e o parentesco.

4.1.1 histórico

O instituto da responsabilidade tem origem na concepção de vingança privada, desde as formas mais primitivas de sociedade, como também nas civilizações pré-romanas.⁶⁶

A Lei de Talião, inserida no Código de Hammurabi, constou entre as primeiras leis escritas, e foi apontada por muito historiadores como “a primeira forma que as sociedades encontraram para estabelecer as penas para seus delitos.”⁶⁷

Através da reconhecida frase “Olho por olho e dente por dente”, na referida lei, é possível perceber que o dano ocorrido pela prática de um delito terá uma consequência, uma pena.

O instituto se desenvolveu no sentido de que a pena de Talião poderia ser afastada por uma composição, substituindo a punição com o próprio corpo pela punição em pecúnia.⁶⁸

⁶⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p.10.

⁶⁷ CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5.ed. Rio de Janeiro: 2007, p.17.

Nesse sentido, a evolução histórica permitiu que o homem pudesse substituir a violência por uma reparação menos lesiva à vida.

Em seguida, como marco decisivo do progresso histórico, observa-se a edição da *Lex Aquilia*, que inseriu o conceito de pena proporcional ao dano e a ideia de reparação. Essa lei foi de tamanha importância para o Direito que foi incorporada pelo Código Civil de Napoleão, 1804, assim como por outras legislações no mundo, com grande influência no Código Civil Brasileiro de 1916.⁶⁹

A sociedade foi se desenvolvendo e os conceitos de culpa desenvolvidos até então não foram suficientes para alcançar todas as relações que surgiam, permitindo que a jurisprudência pudesse amparar esses novos casos, dando novas soluções.⁷⁰

Dessa maneira, é possível identificar no Código Civil de 2002 uma série de situações que ensejam a responsabilidade civil, bem como a doutrina e jurisprudência continuam consolidando entendimentos acerca de casos que surjam das relações sociais.

4.1.2 Conceito

Foi sustentando por Savatier que a família seria um sujeito de direitos, com autonomia em relação aos seus membros e, conseqüentemente achar-se-ia investida da condição de pessoa moral⁷¹. É pensando no sujeito de direitos que o citado autor propõe analisar a responsabilidade civil da família, de modo que seja possível avaliar quais os limites que a norma lhe atribui.

No presente trabalho, pretende-se buscar um conceito para a responsabilidade civil de forma mais ampla, para que, posteriormente, seja possível adentrar as esferas da responsabilidade civil avoenga.

⁶⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Op. Cit.*, 2006, p.10 *et seq.*

⁶⁹ *Ibidem*, *loc. cit.*

⁷⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p.10

⁷¹SAVATIER, René apud, PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010, p. 9.

A responsabilidade civil moderna surge a partir da assunção de obrigações, que podem ser contratuais ou extracontratuais. A responsabilidade contratual surge a partir do elemento volitivo entre duas ou mais pessoas. Todavia, a matéria tratada neste estudo é baseada numa relação extracontratual, que independe do elemento vontade, pois as obrigações aqui estudadas nascem da simples relação social ou imposição legal. A partir daí, a inobservância a qualquer dever obrigacional poderá ensejar um dever de reparação.

Responsabilidade é uma palavra originária do latim *Respondere*, que significa obrigação de assumir conseqüências jurídicas. Essas obrigações recaem sobre a impossibilidade de ofensa a direitos, contida na máxima *neminem laedere* que é o limite objetivo da liberdade individual.⁷²

As conseqüências jurídicas aqui tratadas referem-se a uma conduta omissiva ou ativa em que foi gerado um dano e é necessária a reparação. Dessa reparação decorre a responsabilidade que significa a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.⁷³

No entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, “Responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.”⁷⁴ Assim, para o citado autor, falar-se-á em responsabilidade no momento em que houver violação de dever jurídico.

Como acréscimo ao quanto mencionado por Sérgio Cavalieri Filho, Rui Stoco traz um conceito bastante adequado, quando diz que a responsabilidade civil “tanto pode ser sinônima de diligência e cuidado no plano vulgar, como pode revelar a obrigação de todos pelos atos que praticam, no plano jurídico.”⁷⁵

⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006, p.2.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, 25.ed., p.51.

⁷⁴ CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008, 8.ed., p. 2.

⁷⁵ STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 7.ed., p.111.

Diante dos conceitos trazidos à baila pela Doutrina acima, percebe-se que existe responsabilidade civil não simplesmente pela violação de direito, mas pela obrigação de cuidado em relação aos atos praticados por alguém.

Destarte, a partir do conceito de responsabilidade civil, torna-se possível adentrar na matéria em análise, que não trata da responsabilidade civil propriamente dita, mas daquela focada em relações familiares e, principalmente, do dever dos pais e avós como garantidores do direito à ancestralidade.

De fácil compreensão, a doutrina de Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze consegue sintetizar o valor da responsabilidade que é tratada por este estudo, pois, para eles:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada – um dever jurídico sucessivo – de assumir as conseqüências jurídicas de um fato, conseqüências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionante) de acordo com os interesses lesados.

É com base nesse texto que será aplicada a responsabilidade civil no âmbito familiar, de forma a garantir o melhor interesse do assistido que, na maioria das vezes, é menor.

No trecho em destaque, o termo utilizado pelos autores acima demonstram a amplitude da responsabilidade civil e, dessa maneira, enquadra os aspectos da obrigação familiar, pois a assunção de conseqüências jurídicas também inclui as obrigações em rol de direito de família.

A responsabilidade civil familiar é bastante extensa, de modo que se limitou o tema à análise da responsabilidade alimentar avoenga, por ser atual e digna de considerações frente ao estado de vulnerabilidade e a proteção aos direitos da criança e adolescente.

A importância em se garantir a prestação de alimentos é devida em razão da necessidade de garantia do mínimo existencial ressaltado na Constituição Federal através do princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, os pais são obrigados a fornecer os meios necessários ao sustento dos filhos, embora não sejam poucas as ocasiões em que os genitores ficam impossibilitados de garantir a manutenção e a vida digna dos filhos, apelando para os parentes mais próximos.

No tocante ao direito a alimentos, as obrigações são decorrentes do estado de parentesco que obriga a adoção de riscos independentemente da vontade das partes, uma vez que decorre de imposição legal.

Cuida-se, portanto, da responsabilidade civil fruto de deveres e obrigações, emergindo do dever de cuidado, que possivelmente gerará alguma reparação de forma próxima do direito civil *latu sensu*, principalmente do direito de família.

4.1.3 responsabilidade solidária e subsidiária

Na busca por uma definição sobre responsabilidade familiar, é preciso partir para a diferenciação da responsabilidade solidária e subsidiária dentro do direito civil, tomando como base a vontade do legislador ao impor obrigações à família.

Em princípio, natureza jurídica significa a afinidade que um determinado instituto terá com uma dada categoria jurídica, ou seja, é uma forma de classificar figuras no Direito.

Nesse estudo, será feita uma análise da responsabilidade sobre o enfoque do direito de família, em que a lei já estabelece linhas de responsabilidade e atribui obrigações.

Ocorre que, em alguns momentos a responsabilidade é imposta a mais de um ente, carecendo um estudo mais aprofundado acerca da natureza jurídica da obrigação, haja vista que o ordenamento brasileiro atribui responsabilidades solidárias e subsidiárias em diversas situações.

Assim, passa-se para o diagnóstico da responsabilidade solidária e subsidiária.

O Código Civil de 2002, felizmente estabeleceu o conceito de solidariedade no artigo 264, prevendo que há solidariedade quando numa mesma obrigação concorre mais de um credor e/ou devedor⁷⁶, ou seja, a partir desse conceito, é sabido que quando existe mais de um responsável por uma dada obrigação eles se obrigam conjuntamente.

⁷⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406>. Acesso em: 26 mai. 2012.

O art. 265 do Código Civil determina que a solidariedade não se presume, resultando da lei ou da vontade das partes. Ou seja, na ausência de legislação ou imposição das partes, a obrigação será subsidiária e não solidária.

Neste espeque, a subsidiariedade não está expressa no Codex, todavia, não é difícil chegar ao seu conceito, haja vista que, ao traçar hipóteses de solidariedade, já se apontam as possibilidades da obrigação subsidiária.

Ademais, a origem da palavra subsidiária está diretamente relacionada a subsídio, que significa ajuda, auxílio. Assim, conclui-se que trata de uma contribuição em caso de necessidade, quando não for hipótese em que a lei expressamente determine a solidariedade ou as partes assim concordem.

No tocante à solidariedade, o fato de existir mais de um obrigado significa que todos estarão responsáveis pela obrigação como um todo, pois essa é a inteligência do art. 267 do Código civil, segundo o qual “cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.”⁷⁷

De acordo com o direito, a solidariedade revela-se como uma obrigação que não pode ser fracionada, pois assim foi determinado pelas partes ou pela legislação. Na lição de Arnaldo Rizzardo, corresponde a um vínculo que impõe o cumprimento de uma obrigação a várias pessoas⁷⁸. Já a subsidiariedade refere-se a uma obrigação acessória, na qual o indivíduo que se obriga a uma determinada obrigação tem a garantia de que só responderá em segundo plano.

Os responsáveis pela obrigação subsidiária não respondem conjuntamente com os demais, pois a sua obrigação só nasce caso haja descumprimento do “devedor” principal.

No Direito de família, a responsabilidade civil também será tratada em prol da comunidade familiar, tendo o Código Civil previsto situações tanto de solidariedade quanto de subsidiariedade.

Observa-se que a técnica da subsidiariedade é adotada quanto mais o vínculo de parentesco vai se distanciando, o que será analisado no presente estudo.

⁷⁷BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406>. Acesso em: 26 mai. 2012.

⁷⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p.203.

4.1.4 A responsabilidade civil e o parentesco

Na Visão de Caio Mário da Silva Pereira⁷⁹, “Família é um conjunto de pessoas que descendem de um tronco ancestral comum”. Mais que isso, acrescenta-se à família o cônjuge, os filhos do cônjuge, o cônjuge dos filhos e toda a linha parental que advir também dessa linha.

Família, em sentido amplo, relaciona-se a pessoas que derivam de um único tronco ancestral, assim como os que se unem por laços de afetividade ou por meio de adoção.

Esse tronco ancestral é observado desde o início das relações humanas, pois, para os que acreditam na história da gênese contada na Bíblia sagrada, a família surge no momento em que Deus cria a terra e põe sobre ela o homem e a mulher e, em um dado momento, diz que o homem deixará o pai e a mãe, apegando-se a sua mulher e ambos serão uma só carne.⁸⁰ Nesse momento nada mais está sendo criado do que a família, pois homem e mulher ganham um ao outro a partir da comunhão, deixando de conviver com os pais.

O parentesco surge a partir da proximidade entre os seres, que pode ser tanto por laços consanguíneos, do nascimento, quanto por relações oriundas das relações civis, como exemplo do casamento e da adoção. Nesta última análise, vale ressaltar, pelo advento do novo código civil, os filhos adotados são reconhecidos como filhos em igualdade de condições com os filhos “de sangue”, resguardando o princípio da igualdade.

Ainda é possível falar em um parentesco por afinidade, “relação que aproxima um cônjuge aos parentes do outro”⁸¹, que pode acarretar em laços familiares e reconhecimento de liame familiar obrigacional.

O surgimento do parentesco faz nascer direitos e obrigações entre os entes determinados pela família, gerando uma necessidade do Estado regular essa

⁷⁹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.23.

⁸⁰ **Bíblia Sagrada**, Gêneses, Capítulo 2, versículo 24.

⁸¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.5. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.321.

relação, na intenção de afastar conflitos e garantir a vida digna respaldada na Constituição Federal.

O Código Civil enumera, portanto, uma série de obrigações e direitos dentro do âmbito familiar, na tentativa de esvaziar discussões e gerar efeitos que são oriundos também daqueles princípios mencionados, como dignidade da pessoa humana e solidariedade familiar.

A nova legislação de 2002 que revogou o Código anterior, datado de 1916, trouxe uma série de avanços no que tange aos direitos de família, como o reconhecimento do direito dos filhos havidos fora do casamento, que implica igualdade de condições entre os filhos, indistintamente.

Com o reconhecimento da legislação sobre a família, surge uma série de direitos e deveres e com eles a responsabilidade civil diante de situações diversas.

Quando se fala em responsabilidade no seio familiar, pensa-se logo no princípio da solidariedade, previsto na Constituição Federal, pois veja-se:

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à idéia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.⁸²

Assim, é possível compreender que a responsabilidade está ligada a relação de parentesco muito por uma questão de solidariedade, que, conforme Flávio Tartuce, consubstancia a ideia de responsabilidade por diligência e cuidado.

Como o Estado não consegue garantir uma tutela efetiva a todos que estão em estado de vulnerabilidade, aliado ao fato de que o dever de cuidado há de ser imposto também a outros entes, a exemplo da família e da sociedade, incumbem-se a outras pessoas responsabilidades.

É nesse sentido que encontra o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente ao dispor que o reconhecimento da filiação poderá ser exercido contra os pais e herdeiros sem restrição⁸³, ou seja, dispõe-se sobre a possibilidade do neto investigar o avô na falta do pai.

⁸²TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011, p.988.

⁸³ BRASIL. Lei 8.069, de 13 de Julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/leis/L8069.htm>>. Acesso em: 26 mai. 2012.

Na esfera familiar brota o tema da responsabilidade pelos alimentos, que deve ser garantida por todos os parentes, pois, segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁸⁴, “nas relações parentais são devidos alimentos, como concreta expressão da solidariedade.”

Não se discute que a obrigação principal de proteção é dos pais em relação aos filhos, sendo uma garantia constitucional. Todavia, existem situações em que os pais não podem prestar os alimentos ou porque são falecidos ou por incapacidade financeira. Nesse contexto, caberá ao alimentando o direito de exigir alimentos de seus parentes e principalmente dos ascendentes, conforme disposição do artigo 1.696 do Código Civil.⁸⁵

Quanto ao que determina o Código Civil sobre a responsabilidade dos parentes, a lei foi silente, quando não dispôs sobre os limites dessa responsabilidade.

A lei não trata sobre o limite do grau de parentesco ao qual caberá essa responsabilidade, todavia, a jurisprudência, no intuito de limitar esse direito, traz diversos julgados acerca da matéria:

EMENTA: ALIMENTOS - TIA - FIXAÇÃO - ARTIGO 1.697 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INDEVIDOS - RECURSO PROVIDO. Embora o Código Civil de 2002 tenha limitado o parentesco na linha colateral até o quarto grau, o art. 1.697 não deixa dúvida quanto, no caso da obrigação legal de prestar alimentos, não ultrapassar o segundo grau. A mencionada norma legal é clara ao dispor que, na falta de ascendentes e descendentes, a obrigação é estendida somente aos irmãos tanto germanos quanto unilaterais. Não houve extensão aos tios, sobrinhos ou primos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0112.07.072770-9/001 - COMARCA DE CAMPO BELO - AGRAVANTE(S): F.P.B.C. ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE M.L.C. - AGRAVADO(A)(S): L.C.D.C. E OUTRO(S), EPDO(S) P/ MÃE A.C.D. - RELATOR: EXMO. SR. DES. CARREIRA MACHADO⁸⁶

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. TIOS E SOBRINHOS. DESOBRIGAÇÃO. DOCTRINA. ORDEM CONCEDIDA.I - A obrigação alimentar decorre da lei, que indica os parentes obrigados de forma taxativa e não enunciativa, sendo devidos os alimentos, reciprocamente, pelos pais, filhos, ascendentes,

⁸⁴FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.703.

⁸⁵Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406>. Acesso em: 26 mai. 2012.

⁸⁶BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0112.07.072770-9/001. Agravante: F.P.B.C. Espólio de, rep do p/ invte M.L.C. Agravado: Menor e outros. Relator: Desembargador Carreira Machado. Campo Belo, MG, DJ 10/12/2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=112&ano=7&txt_proceso=72770&complemento=1>. Acesso em: 27 mai. 2012.

descendentes e colaterais até o segundo grau, não abrangendo, conseqüentemente, tios e sobrinhos.II - O habeas corpus, como garantia constitucional contra a ofensa à liberdade individual, não se presta à discussão do mérito da ação de alimentos, que tramita pelas vias ordinárias, observando o duplo grau de jurisdição.III - Posicionando-se a maioria doutrinária no sentido do descabimento da obrigação alimentar de tio em relação ao sobrinho, é de afastar-se a prisão do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação de alimentos e de eventual execução dos valores objeto da condenação.

(12079 BA 2000/0009738-1, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/09/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/10/2000 p. 312JBCC vol. 185 p. 446RBDF vol. 8 p. 112RT vol. 786 p. 215).⁸⁷

Nesse sentido, conforme já argumentado, Maria Berenice Dias segue o entendimento de que o parentesco em linha colateral gerará efeitos até o quarto grau.⁸⁸ Quanto à obrigação alimentar entre parentes em linha reta, esta é infinita, sendo limitada em relação a colaterais por afinidade.

Percebe-se, portanto, que o entendimento da doutrinadora se distancia daquele que vem sendo aplicado pela jurisprudência no Brasil.

Ademais, apesar da limitação imposta pelo Código Civil aos parentes, os avós têm tratamento diferenciado, haja vista serem ascendentes, ou seja, parentes em linha reta do alimentando.

A responsabilidade não pode ser imputada a todos os parentes, porquanto existem limitações. Entretanto, essa limitação não inclui os avós, pois estes são os primeiros reclamados na ausência dos pais, haja vista serem ascendentes em linha reta, já que devem garantir o suficiente para manutenção da integridade do assistido, na medida de sua possibilidade, evidentemente.

É assim que esclarece a doutrina de Maria Berenice Dias quando diz que “O avô, que tiver condições econômicas para tal, deve ser chamado a contribuir, quando seu filho deixar de atender à obrigação de sustento do neto.”⁸⁹

Ainda discute a autora que é injustificável ficar a criança limitada ao pouco que disponibiliza os seus pais quando os avós têm condições de complementar os

⁸⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 12079 BA 2000/0009738-1, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/09/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 16/10/2000. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8108238/habeas-corpus-hc-12079-ba-2000-0009738-1-stj>>. Acesso em: 27 de mai. 2012.

⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.344

⁸⁹ *Idem*, **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, 5 Ed., p.430.

alimentos, devendo, portanto, invocar a proporcionalidade entre os ganhos dos pais e avós.⁹⁰

Segundo Caio Mário⁹¹, a questão alimentar deve observar requisitos de necessidade, possibilidade, proporcionalidade e reciprocidade. Levando-se em consideração o requisito de possibilidade, o alimentante não poderá prestar esse alimento se faltar para o seu sustento, sendo o caso de requerer de outro parente a totalidade ou complementação necessária a sua subsistência.

Assim, por disposição legal, quando o alimentando não puder prover o seu sustento, ele poderá requerer dos seus pais e dos outros parentes.

No que tange às obrigações decorrentes do parentesco, principalmente da obrigação alimentar, a sua importância está em garantir que o alimentando tenha a satisfação das suas necessidades, pois, com base no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, todos precisam de vida digna, que lhe possibilite a alimentação necessária ao seu desenvolvimento.

Após averiguar a necessidade dos alimentos, caso os pais não possam contribuir de forma primária, a responsabilidade poderá recair sobre outros parentes. Esse é o entendimento que prevalece hoje nos tribunais em geral.

Diante dessa circunstância, é possível concluir que o legislador optou por proteger o necessitado de alimentos, como garantia de preceitos constitucionais, mas atribuiu uma análise secundária sobre os possíveis responsáveis pelo cumprimento desse dever.

Nesse aspecto de estudo, a responsabilidade imbricada no Direito de Família é fator importante para o reconhecimento do princípio constitucional da Dignidade da pessoa humana, investido no art. 1º, III⁹², da Carta Magna, em que se pensa na garantia do melhor interesse do menor, recaindo obrigações sobre pais e avós como ascendentes em linha vertical.

⁹⁰*Ibidem, loc. cit.*

⁹¹PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: v.4, Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p.533.

⁹²BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de outubro de 1988, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2012.

4.2 DA RESPONSABILIDADE AVOENGA

A responsabilidade avoenga possibilita a assimilação do trabalho, na medida em que analisa diretamente a responsabilidade civil no contexto da família e as obrigações que nascem a partir dela.

Nesse sentido, o estudo possibilita a percepção do direito de família no que tange a responsabilidade civil alimentar.

4.2.1 A responsabilidade avoenga no direito brasileiro

A obrigação de alimentos devida pelos parentes começa a ser evidenciada no Código Civil a partir do artigo 1.694, trazendo ao tema a obrigação sob o aspecto do interesse/necessidade.

É no artigo 1.698 que o Codex expressa que, não podendo os parentes imediatos suportar o pagamento dos alimentos, este poderá ser cobrado dos parentes que concorrerem no grau próximo subsequente.⁹³ Ou seja, com esse artigo fica claro que a obrigação de alimentos poderá ser exigida de outros familiares, obrigando-se ao respeito à ordem de vocação hereditária, segundo a qual primeiro poderá ser requerida dos ascendentes, em seguida, dos descendentes e irmãos.

É nesse aspecto que pode ser tratada a responsabilidade avoenga, pois caso os pais não tenham condições de arcar com os alimentos de seus filhos, a responsabilidade poderá ficar a cargo dos avós, quando estes tiverem condições para garantir a integridade alimentar do menor.

Esse contexto é sintetizado por Maria Berenice Dias:

A obrigação alimentar é recíproca, sendo que a lei estabelece uma ordem de preferência, ou melhor, de responsabilidade. Os primeiros obrigados a prestar alimentos são os pais. Esta obrigação estende-se a todos os ascendentes. Na falta do pai, a obrigação alimentar transmite-

⁹³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406>. Acesso em: 26 mai. 2012.

se ao avô. Na falta deste, a obrigação é do bisavô e assim sucessivamente (art. 1.696 do CC).⁹⁴

Os avós estão em primeiro lugar na linha de vocação hereditária e, por esse motivo, é tão relevante o estudo sobre a sua participação na garantia dos alimentos ao neto. A doutrina e jurisprudência entendem de forma majoritária que os alimentos serão sempre cobrados dos pais e, caso haja interesse em buscar a prestação de outro familiar, nesse caso os avós, deverá o interessado ingressar com ação de alimentos, demonstrando inequivocamente que os pais não têm condições de arcar com os devidos alimentos.

Nesse caso, nota-se que os avós podem responder em ação de alimentos, mas a ação será primeiro distribuída em face dos pais, sendo que, pelo entendimento atual, só após a conclusão de que os pais não podem arcar com os alimentos dos filhos é que poderá haver a propositura de uma nova ação de conhecimento em face dos avós.

Nessa luz segue a jurisprudência das mais diversas turmas do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO ALIMENTARAVOENGA. PRESSUPOSTOS. POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE. ÔNUS DA PROVA.1. Apenas na impossibilidade de os genitores prestarem alimentos,serão os parentes mais remotos demandados, estendendo-se a obrigação alimentar, na hipótese, para os ascendentes mais próximos.2. O desemprego do alimentante primário - genitor - ou sua falta confirmam o desamparo do alimentado e a necessidade de socorro ao ascendente de grau imediato, fatos que autorizam o ajuizamento da ação de alimentos diretamente contra este.3. O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós.4. Na hipótese, exige-se o prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC.733CPC5. Fixado pelo Tribunal de origem que a avó demonstrou, em contestação, a impossibilidade de prestar os alimentos subsidiariamente, inviável o recurso especial, no particular, pelo óbice da Súmula 7/STJ.6. Recurso não provido. (1211314 SP 2010/0163709-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2011)⁹⁵

⁹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Obrigação Alimentar de tios, sobrinhos e primos**. Maria Berenice Dias advogados. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?5,3>>. Acesso em: 27 mai. 2012.

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.211.313 – Proc2010/0163709-4. Recorrente: JOAB e outros. Recorrido: IPB. Relator: Min. Nancy Andrighi. Brasília, DJ 22 set. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=17736796&num_registro=201001637094&data=20110922&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 mai. 2012.

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE.7CC397I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi alvo de prévia postulação.397Código Civil anterior II. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7. III. Recurso especial não conhecido.

(576152 ES 2003/0142789-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)⁹⁶

REGIMENTAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. AVÔ PATERNO. COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

Os avós podem ser chamados a complementar os alimentos dos netos, na ausência ou impossibilidade de o pai fazê-lo. A obrigação não é solidária.

Não há julgamento extra petita se a lide é decidida dentro dos limites em que foi proposta.

(AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 514.356 - SP 2003/0020938-7, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 29/11/2006, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/12/2006 p.362⁹⁷)

Com relação ao entendimento jurisprudencial, a sensação que existe é de uma forte tendência, no Brasil, de exaurir todas as possibilidades de se impor aos pais o dever de cuidado, o que não deixa de ser pertinente. Todavia, fica o alimentando à mercê do risco de demora da justiça, haja vista que a ação só poderá ser intentada contra qualquer outro familiar após o longo e exaustivo transcorrer do processo de conhecimento contra os pais.

A linha de pensamento acerca da responsabilidade avoenga não nega que o alimentando requeira judicialmente a assistência dos avós como ascendentes imediatos após os pais. Na realidade, a discussão que envolve o tema está

⁹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 576152 – Proc. 024980156459. Recorrente: J.G.O.S. menor impúbere. Recorrido: D.M.B.S. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DJ 01/07/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4796556&sReg=200301427890&sData=20100701&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 mai. 2012.

⁹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 514.356 – Proc2003/0020938-7. Agravante: João Eudoro De Freitas. Agravado: Vitor Castro De Freitas (Menor) E Outro. Relator: Min. Ministro Humberto Gomes De Barros. Brasília, DJ 18 dez. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2802159&sReg=200300209387&sData=20061218&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2012.

direcionada à questão de poder ou não ingressar com ação diretamente contra os avós, como litisconsortes dos pais da ação de alimentos.

Conforme jurisprudência, o que se tem visto de forma imperiosa é o ingresso de ação contra os pais do assistido, para somente depois de assentada a impossibilidade de satisfação pelos pais, após discutida possibilidade de cobertura de alimentos ao filho, ajuizar uma ação contra os avós, no intuito também de investigar se estes terão condições de arcar com o aludido ônus.

A responsabilidade dos avós sobre os netos se dará de maneira complementar, e quanto a isso não há dúvidas. É contra os pais que o alimentando deve ingressar com ação pleiteando alimentos, pois esses são os responsáveis legais pela integridade, vida, educação e sustento do menor.

Mesmo estando a jurisprudência em grande parte asseverando a possibilidade de exaurir, para todos os efeitos, a possibilidade de o pai arcar com os alimentos dos filhos, Maria Berenice Dias entende que “Nada impede, no entanto, intentar ação concomitante contra o pai e o avô.”⁹⁸

Assim, para a autora é possível um litisconsórcio passivo facultativo, ainda que o autor da ação não tenha provas de que os pais são impossibilitados de contribuir com os alimentos. Nesse sentido, estaria facilitando a economia e a celeridade processuais.

Observa-se, no entanto, que tal entendimento é minoritário, inclusive na jurisprudência pátria.

O grande avanço, nesse tema, é que o STJ, como já demonstrado, vem entendendo que os avós, embora não possam sempre ser litisconsortes passivos em ações de alimentos, são também responsáveis de forma complementar, podendo subsidiar a pensão prestada pelos pais: “Esclareceu-se que a obrigação alimentar dos parentes em grau maior, por exemplo dos avós em relação aos netos, é complementar, se os pais não puderem atendê-la integralmente.”⁹⁹

Em decorrência da obrigação avoenga, existe uma discussão sobre a plausibilidade de requerer alimentos aos avós no caso de uma filiação

⁹⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 482.

⁹⁹ Comissão de Sistematização. Estatuto das Famílias. Justificativa. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=338>>. Acesso em: 27 de mai. de 2012.

socioafetiva hipótese em que, a capacidade estaria envolta no princípio da igualdade entre os filhos.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald são claros ao escrever que “a filiação socioafetiva impõe, dentre os seus inúmeros efeitos, a possibilidade, por igual, de geração de obrigação entre os parentes socioafetivos.”¹⁰⁰

O mesmo entendimento mereceu reconhecimento da IV Jornada de Direito Civil: “Art. 1.696. Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.” (Enunciado 341)¹⁰¹

Nesse entender, havendo comprovação de filiação socioafetiva, existirá elemento suficiente para ensejar o parentesco socioafetivo e suas implicações para o Direito, gerando obrigações como em qualquer filiação.

Com essa relação, os alimentos poderão ser cobrados dos avós, desde que obedecidos os requisitos já mencionados, não se excepcionando as formas como o parentesco foi originado.

4.2.2 Do atendimento ao melhor interesse do menor

O interesse do menor vem sendo privilegiado há muito tempo, desde o instituto *parens patrie*, do direito anglosaxônico, quando o Estado era obrigado a prestar a guarda de indivíduos juridicamente limitados, como os menores e os loucos.¹⁰²

Nesse aspecto, a situação das pessoas que tinham capacidades limitadas, por razões jurídicas, já vinha sendo protegida veementemente. Todavia, especificamente os menores, tiveram uma ampliação dessa proteção com o advento da Declaração dos Direitos da Criança¹⁰³, em 1959.

¹⁰⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de/ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 753.

¹⁰¹ _____. **JORNADA DE DIREITO CIVIL**: Enunciado 341. Organização Ministro Ruy Rosado Aguiar Jr. Brasília, DF: CJF, 2007.

¹⁰² AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.33.

¹⁰³ ONU. **Declaração dos direitos da criança**. Disponível em: <http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

Com a vigência dessa declaração, foi possível visualizar uma maior proteção ao menor entre todos os princípios anunciados.

Hoje, a aplicação do melhor interesse do menor é bastante ampla e configura uma adoção de proteção do Estado em relação a essas pessoas.

Também em 1989 foi assinada a Convenção sobre Direitos da Criança¹⁰⁴ que fez prevalecer ainda mais os direitos de proteção ao menor.

Os tribunais vêm adotando a posição de proteger o melhor interesse da criança e do adolescente, uma vez que estes são seres em desenvolvimento, precisando de garantias que lhes permitam alcançar suas amplas capacidades.

Não é demais expor que a Constituição Federal permite essa proteção ao menor com a fixação de deveres à família, sociedade e Estado no artigo 227¹⁰⁵.

O melhor interesse do menor está protegido ainda pela OIT – Organização Internacional do Trabalho – por meio da convenção nº 138, que cria políticas de combate ao trabalho infantil.

A participação de órgãos internacionais na construção de instrumentos normativos visam exatamente privilegiar o interesse do menor, que é baseado no princípio da proteção, não permitindo abusos aos seus direitos, que são cada vez mais amplos.

Assim, “melhor interesse não é o que o julgador entende que é melhor para a criança, mas sim, o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.”¹⁰⁶

Conforme tratado no artigo 227 da Constituição Federal, o acolhimento do melhor interesse do menor visa garantir o direito à vida, à saúde, à alimentação, à

¹⁰⁴ UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

¹⁰⁵Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 06 jun. 2012.

¹⁰⁶AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios Orientadores do Direito da Criança e do Adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.34.

educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No intuito de garantir o melhor interesse do menor, o Código Civil fixou também os deveres dos pais e demais familiares em relação aos menores, de modo que todos são obrigados a prestar assistência.

No que tange à assistência, é possível verificar que o dever alimentar não está apenas ligado ao alimento em seu sentido mais estrito, no entanto, poderão esses alimentos constituir qualquer prestação ligada à dignidade do alimentário.

Diante do exposto, o melhor interesse do menor constitui vetor interpretativo em todas as situações que envolvam crianças e adolescentes, dado o reconhecimento de sua imaturidade biopsicológica.

5 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE AVOENGA

Conforme já discutido alhures, a responsabilidade avoenga ampara-se na atribuição do dever de solidariedade familiar, assim como no respeito ao dever fundamental de proteção ao menor, que corroboram o princípio da dignidade da pessoa humana.

A noção de alimentos para o direito é bastante superior ao conceito do vocábulo “alimentos”. No sistema jurídico esse termo funciona como um dever amplo de proteção, sendo cada vez mais abrangente, existindo hoje um conceito de alimentos civis e naturais que englobam alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação, assim como a manutenção da qualidade de vida.¹⁰⁷

É baseado nesse conceito de alimentos que nascem as obrigações que vinculam os parentes e que os comprometem entre si.

Os alimentos são devidos por essa relação de parentesco independentemente da relação convivencial ou do estado pessoal dos parentes. Por esse objetivo, caso alguém não tenha condições de viver dignamente, será imposto aos seus parentes o dever de assegurar a sua subsistência.¹⁰⁸

Com base no artigo 1.696 do Código Civil, o dever de prestar alimentos é recíproco entre os parentes, mas recai no grau mais próximo.

Pontes de Miranda define que “sempre que um parente que estaria obrigado a prestar alimentos, ou que esteve a prestá-los, passe a não poder prestá-los, tem de os prestar quem venha após a ele, na escala dos deveres de alimentos.”¹⁰⁹

Sendo assim, é possível identificar na doutrina e tribunais brasileiros a tendência pela busca da responsabilidade subsidiária dos avós, haja vista que predomina o entendimento segundo o qual é dever direto dos pais a prestação de alimentos aos filhos.

¹⁰⁷DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.461.

¹⁰⁸FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.740.

¹⁰⁹MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental: Direito protectivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4.ed., 1983, p.225.

Para os que entendem pela subsidiariedade, os pais são obrigados aos alimentos, exceto se não tiverem condições de prestar a pensão, de modo que, apenas assim, poderá se exigir do restante da cadeia parental.

Pensando dessa forma, só é possível recorrer aos ascendentes em segunda linha após esgotados todos os meios de garantia dos pais.

A busca pela efetivação da dignidade humana aludida no art. 1º da Constituição Federal, permite o alcance das relações afetivas e biológicas, uma que há um comprometimento recíproco independentemente dos laços sanguíneos.

Os arts. 1.697 e 1.698 do Código Civil estendem a obrigação de prestar alimentos a todos os parentes, todavia, só após esgotados os recursos aos ascendentes é que se deve procurar os ulteriores.

Nesta linha, a obrigação de prestar alimentos é primeiramente dos pais e, na ausência de um ou de ambos os genitores, os encargos serão transmitidos aos ascendentes, avós, parentes de grau imediato mais próximo.¹¹⁰

Assim, o que predomina é a responsabilidade imediata dos pais e mediata dos demais ascendentes e demais parentes. A responsabilidade avoenga será excepcional e se justifica apenas na impossibilidade total ou parcial pelo devedor principal (os pais).¹¹¹

Em casos em que se verifique inadimplemento dos pais nas obrigações dos filhos, os avós podem ser chamados a responder pelos alimentos dos netos. Mas é preciso cuidado nesse ponto, pois o inadimplemento não é suficiente para que os avós sejam cobrados dos alimentos a que os pais estavam obrigados.

Maria Berenice Dias fala na possibilidade de haver um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo.¹¹² Ou seja, seria possível propor ação conjuntamente contra os pais e os avós para que, se demonstrada a impossibilidade de cumprir com o dever dos primeiros, poderia ser de logo cobrado dos avós.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.482

¹¹¹FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.754

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.482.

Nesse sentido se procura proteger o menor, como forma de garantir preceito constitucional, pois evitaria a propositura de mais de um processo de conhecimento.

Nesse diapasão, torna-se importante descrever as questões que encontram divergência acerca da natureza solidária ou subsidiária da responsabilidade avoenga, levando-se em conta o entendimento sobre a impossibilidade de instaurar ação em litisconsórcio passivo e, por outro lado, a possibilidade de iniciar o processo em face dos pais e avós, na tentativa de reduzir a duração do processo e garantir a efetividade dos princípios sociais em favor do alimentando.

5.1 OBRIGAÇÕES SUBSIDIÁRIAS E SOLIDÁRIAS AVOENGAS

A diferenciação entre obrigações solidárias e subsidiárias já foi objeto de explicação no presente estudo, sendo de extrema relevância no âmbito da responsabilidade avoenga.

Como visto, obrigações solidárias são aquelas em que os entes enfrentam uma determinada situação em posição de igualdade, ou seja, assumem responsabilidade de forma conjunta.

Com relação à subsidiariedade, esta faz existir seres que respondem apenas no inadimplemento do devedor principal, ou seja, de forma secundária.

No que tange ao uso da palavra devedor, é interessante frisar que é utilizada aqui em sentido amplo, estando relacionada a todas as situações em que exista uma obrigação de dar, fazer ou não fazer.

Trazendo para o campo das obrigações familiares, de maneira ampla, a responsabilidade solidária avoenga seria aquela em que os avós e os pais respondem conjuntamente pelos alimentos prestados ao alimentando, sem observação de preferência ou ordem.

De outro modo, a responsabilidade subsidiária avoenga estaria ligada a uma ordem de preferência entre os co-obrigados, de modo que primeiro seriam chamados a responder os pais do alimentando e posteriormente os avós.

Ocorre que esta é uma visão ampla do direito das obrigações, e para essa matéria, as definições precisam ser encaradas mais aproximadamente, analisando-se as situações de uma forma estrita.

Não existe discussão acerca da obrigação alimentar primária ser de responsabilidade dos pais, e somente após esgotadas as suas condições, é possível buscar dos demais ascendentes.

Nesse entender, a obrigação avoenga é de ordem subsidiária, uma vez que apenas surge com a impossibilidade dos genitores sobre o alimentando. Segundo ensinam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald,

a obrigação alimentar avoenga é excepcional, somente se justificando quando, efetivamente, as necessidades de quem recebe os alimentos não puderem ser atendidas, em sua inteireza, pelo devedor vestibular.¹¹³

Segundo essa doutrina, não basta a prova de que os avós têm maiores condições financeiras, mas é preciso que se esgotem as tentativas de responsabilização dos pais.

Nesse sentido, entendeu a quarta turma do STJ que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai.¹¹⁴

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS DIRIGIDA CONTRA OS AVÓS PATERNOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PAI. RESPONSABILIDADE DOS PROGENITORES SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DA POSSIBILIDADE DOS RÉUS. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. CC, ART. 397. EXEGESE.

I. A exegese firmada no STJ acerca do art. 397 do Código Civil anterior é no sentido de que a responsabilidade dos avós pelo pagamento de pensão aos netos é subsidiária e complementar a dos pais, de sorte que somente respondem pelos alimentos na impossibilidade total ou parcial do pai que, no caso dos autos, não foi alvo de prévia postulação.

II. Ademais, a conclusão do Tribunal de Justiça acerca da ausência de condições econômicas dos avós recai em matéria fática, cujo reexame é obstado em sede especial, ao teor da Súmula n. 7.

III. Recurso especial não conhecido.

¹¹³FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.754

¹¹⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp Nº 576.152 - ES (2003/0142789-0) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : J. G. O. S. - MENOR IMPÚBERE REPR. POR : L. G. O. ADVOGADO : JÂNIO CARLOS COLNAGO E OUTRO RECORRIDO : D. M. B. S. ADVOGADO : CYNTIA DE CARVALHO SHEL E OUTRO(S). Brasília, DJ 01/07/2010. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4796556&sReg=200301427890&sData=20100701&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 08 out. 2012.

Em outro julgamento, a 4ª Turma do STJ também entendeu ser a responsabilidade avoenga subsidiária, havendo possibilidade de chamamento ao processo dos corresponsáveis, em caso de os pais não suportarem a obrigação alimentar¹¹⁵:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os corresponsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 658139/RS, Recurso Especial 2004/0063876-0; Relator Ministro Fernando Gonçalves. T4 - Quarta Turma. Data do Julgamento: 11/10/2005; Data da Publicação: 13/03/2005).

Observa Caio Mario da Silva que a prestação alimentar é mais do que um dever jurídico, e sim uma obrigação natural entre pais e filhos¹¹⁶, o que permitiria a obrigação de forma subsidiária em face dos demais parentes.

O Enunciado 342 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, termina por defender que a obrigação dos avós é sucessiva e não solidária, de modo que os doutrinadores brasileiros, quase que em sua totalidade, entendem da mesma maneira:

Enunciado 342 - Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores.¹¹⁷

¹¹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp Nº 658139/RS – Recurso Especial (2004/0063876-0) RELATOR : MINISTRO Fernando Gonçalves. Brasília, DJ 11/10/2005. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=solidariedade+av%F3s&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 31 out. 2012.

¹¹⁷_____. **JORNADA DE DIREITO CIVIL**: Enunciado 342. Organização Ministro Ruy Rosado Aguiar Jr. Brasília, DF: CJF, 2007.

Em comentário ao Código Civil de 1916 e referindo-se à atual legislação de 2002, Yussef Said Cahali inferiu que “a dívida de alimentos era e continuará sendo uma obrigação não solidária.”¹¹⁸

Maria Helena Diniz também afirma que somente caberá ação de alimentos contra os avós na hipótese de ausência dos pais, incapacidade laborativa ou falta de recursos econômicos.¹¹⁹

Na hipótese de ausência, Washington Epaminondas enumera que se dará quando: a) juridicamente considerada (art. 22, Código Civil); b) desaparecimento do genitor obrigado quando estiver em local incerto ou desconhecido; e c) falecimento.¹²⁰

A incapacidade laborativa ou falta de recursos são entendidos pelo autor como impossibilidade para o exercício de atividade de trabalho decorrente de morbidez, doença ou deficiência, bem como de velhice incapacitante, jovem com incapacidade para o exercício de atividade rentável e prisão do alimentante enquanto durar a pena.¹²¹

Sendo assim, a impossibilidade originada por alguma dessas causas pode fazer com que os avós sejam obrigados a prestar alimentos aos netos, embora seja esse um dever dos pais, decorrente do poder familiar, da obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos, intransferível a terceiros.¹²²

Da leitura da doutrina é possível perceber a tendência do reconhecimento da obrigação subsidiária dos avós na ação de alimentos proposta pelos netos. Esta postura é baseada, principalmente, no fato de que a solidariedade não se presume, à luz da dicção do art. 265 do Código Civil.

O mencionado artigo deixa evidente que não poderá a solidariedade ser presumidamente aceita, uma vez que dependerá de previsão legal ou vontade

¹¹⁸CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.168.

¹¹⁹DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil e Brasileiro**: direito de família. v.5. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.636.

¹²⁰BARRA, Washington Epaminondas *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Direito de família, v.6, 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.497-498.

¹²¹ BARRA, Washington Epaminondas *apud Ibidem, loc. cit.*

¹²² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p.742.

das partes. Sendo assim, caso não estejam presentes as hipóteses legais ou convenção entre as partes contraentes, a obrigação será subsidiária.

Desse modo, é imperioso informar que, atinente aos alimentos, a lei não impõe obrigação solidária dos parentes com os pais, uma vez que o artigo 1.696 do Código Civil disciplina que os pais tem obrigação recíproca com os filhos, porém tal responsabilidade pode ser estendida aos ascendentes.

Ao estender a obrigação aos ascendentes, o Código Civil está tratando de uma obrigação eminentemente subsidiária. Ocorre que, a Lei Federal n. 10.741/2003 (estatuto do Idoso) inova, pois, até o momento, as relações obrigacionais familiares eram vigiadas a partir da subsidiariedade, existindo pessoas responsáveis primariamente e outras secundariamente.

É importante recordar que o dever familiar surge do princípio da solidariedade, e a inovação do Estatuto do Idoso emana diretamente desse direito fundamental e, complementa Maria Berenice Dias que:

ainda que se trate de dispositivo inserido na lei protetiva ao idoso, é imperioso reconhecer que a solidariedade também se estende em favor de outro segmento que igualmente é alvo de proteção integral e não tem meios de prover a própria subsistência: crianças e adolescentes.¹²³

Com essa possibilidade de responsabilizar solidariamente os parentes dos idosos, seria respeitado o seu direito à vida e à integridade, uma vez que ingressar com ações distintas em face de cada familiar seria bastante oneroso.

O Estatuto acima referido pretende preservar a integridade de pessoas que não possuem condições de se manter com seus próprios sacrifícios, haja vista não possuírem capacidade física e aptidão para o trabalho, podendo essa ideia ser absorvida para proteger incapazes que também carecem de tais recursos.

Por tal razão, é possível utilizar a natureza solidária da obrigação avoenga no intuito de permitir a propositura de ação em face de ascendentes, de modo a garantir a efetividade processual, bem como os demais princípios constitucionais que afiançam a solidariedade, a dignidade e a proteção.

¹²³DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o Estatuto do Idoso**. Maria Berenice. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf>. Acesso em: 31 out. 2012, p.5.

Nesse sentido, a solidariedade apenas estaria presente para assegurar um devido processo legal de forma mais rápida, já que o que se pretende preservar é o interesse do alimentando.

Ora, se é interesse público preservar a integridade do menor, que não tem maturidade biopsíquica e é proibido constitucionalmente o seu labor (art. 227, §3º, I, CF/1988), nada mais justo que permitir que o seu direito seja atendido de forma análoga ao do idoso, para abranger a responsabilidade solidária entre os ascendentes de forma ampla.

Acertadamente, esclarece Maria Berenice Dias que a obrigação alimentar tem que primeiro ser buscada do parente mais próximo, mas que nada impede a propositura de ação concomitante contra pai e avô.¹²⁴

É nesse sentido que se pensa em solidariedade com relação à obrigação avoenga, no pensamento de que a obrigação primária pertence aos pais, mas que não há óbice ao pleito solidário entre pais e avós, de forma a garantir a celeridade processual.

Esse entendimento, contudo, não é bem quisto pela maioria da doutrina brasileira, haja vista que o Estatuto do Idoso é norma material utilizada em sentido restrito ao direito dos idosos e seria injusto utilizar em toda e qualquer relação de parentesco.

A maioria dos estudiosos voltados aos deveres avoengos não encaram com bons olhos a solidariedade entre os parentes, por entenderem que se estaria cometendo injustiça, devendo ser guardada a ordem de sucessão alimentar.¹²⁵

Ademais, resta manifesto que, no que se refere ao direito do idoso, na grande maioria das vezes, eles não têm ascendentes, de quem cobriam prestações alimentícias, o que difere da realidade de crianças e adolescentes.

Assim, é evidente da leitura da lei a imposição da obrigação solidária aos parentes, todavia, esse dever é relacionado aos alimentos em favor de idosos, de modo que não se pode pretender estender esse regramento às demais hipóteses de obrigação alimentar.

¹²⁴DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.482.

¹²⁵RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, v.2, 1994, p.713.

5.2 DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO SUCESSIVO

Em princípio, quando se pensa em sujeitos processuais, lembra-se de uma relação em que existem duas partes e o intermediário, o juiz. Todavia, essa relação triangular não é estática, mas sim dinâmica.

Nesse sentido, os pólos da relação processual podem ser compostos por mais de um sujeito, havendo uma cumulação subjetiva da demanda, em que se destaca o litisconsórcio, situação em que pelo menos um dos pólos é composto por mais de um sujeito¹²⁶.

Para Luiz Guilherme Marinoni, a formação do litisconsórcio nada mais é senão uma conveniência em razão da necessidade de aceleração processual e de decisão uniforme do conflito, uma vez que a presença do litisconsorte poderia ser substituída por tantas ações quantos sujeitos integrem os pólos da demanda.

A classificação do litisconsórcio pode sedar por alguns critérios, conforme a posição processual, o momento da sua formação, a obrigatoriedade de sua formação e a independência dos litisconsortes.

Quando o litisconsórcio for classificado segundo a posição processual das partes, ele será dividido em passivo, ativo ou misto.

Para o litisconsórcio que se apresenta de acordo com o momento de sua formação, é possível identificar aquele que se forma desde o início do processo, bem como o ulterior, quando é posterior à propositura da demanda.

Há ainda a classificação relacionada à obrigatoriedade da sua formação, subdividida em litisconsórcio necessário, instituído por determinação legal, e litisconsórcio facultativo, formado por iniciativa das partes, por conveniência.

Uma última classificação se relaciona com a dependência dos litisconsortes, podendo existir de forma simples, quando os litisconsortes atuam de forma independente, com exame individual da situação de cada um, e o litisconsórcio

¹²⁶MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 2: Processo de Conhecimento. 8.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p.162.

unitário, quando o julgamento da ação se der de maneira uniforme para todos os litisconsortes, conforme reza o artigo 47 do Código de Processo Civil.

É possível ainda classificar o litisconsórcio como sucessivo, quando existe mais de um pedido para sujeitos distintos, sendo que o segundo pedido somente será analisado se ultrapassado o pleito para o primeiro sujeito, ou seja, somente se adentra a esfera jurídica do segundo sujeito após esgotados os limites do primeiro.

O litisconsórcio sucessivo é uma derivação da cumulação de pedidos sucessiva. Essa cumulação existe quando “o pedido formulado em segundo lugar só puder ser apreciado no caso de ser procedente o primeiro.”¹²⁷

Afirma Ovídio Batista que a procedência do primeiro pedido não condiciona a procedência do segundo pedido, mas a improcedência do anterior acarreta a improcedência do posterior.¹²⁸

Com essa perspectiva, é possível perceber uma comunicação entre a classificação do litisconsórcio sucessivo com o contexto da cumulação de pedidos em uma demanda, haja vista que haverão de ser esgotados os limites de um pedido, para poder se ingressar na análise do posterior.

Segundo Fredie Didier Jr., “Há, tranquilamente, a possibilidade de cumulação sucessiva de pedidos, de modo que o segundo somente poderá ser acolhido se o primeiro também o for.”

O artigo 46 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que o litisconsórcio será cabível, apresentando as seguintes hipóteses¹²⁹:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;
III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;
IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

¹²⁷SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de Processo Civil**: volume 1: Processo de Conhecimento. 7.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.218.

¹²⁸ *Ibidem*, p.219

¹²⁹ BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de processo Civil. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 30 out. 2012

Existem quatro hipóteses a que o Código faz referência, sendo necessário que ao menos umas delas esteja presente para que exista o litisconsórcio.

Essas classificações servem como elemento introdutório para que se possa verificar o objeto do presente capítulo, que tratado o litisconsórcio passivo facultativo sucessivo.

Nesse estudo, é preciso separar e identificar cada palavra que compõe o título para que seja possível fazer uma análise mais detalhada sobre o tema.

O litisconsórcio passivo facultativo sucessivo seria possível diante da existência de sujeitos que serão possivelmente demandados para compor o pólo passivo da lide, sendo facultado o direito ao autor da ação e podendo ser os réus sucessivamente responsáveis pela obrigação requerida.

Conforme disposição do artigo 46 do CPC, se observados os pressupostos necessários para admitir litisconsórcio, nada impede que seja possível a sua utilização, para garantir o exercício da celeridade e unicidade processual.

Em respeito a economia processual, Candido Rangel Dinamarco¹³⁰ ensina que é mais econômico realizar um único processo, ainda que mais complexo, do que realizar dois processos com o dobro de atos e de custos.

No direito de família, principalmente no que tange à ação de alimentos, a garantia do litisconsórcio pode ser utilizada em favor da celeridade do processo em prol do menor.

Com esse sentido, Araken de Assis entende que

os laços substantivos das ações recomendam tratamento idêntico, porque a lide envolve direitos talvez rigorosamente iguais, e, daí, a idéia de harmonia, ou não contradição das sentenças, mais facilmente obtida através da demanda conjunta.¹³¹

O art. 1.698 do Código Civil inova no sentido da permissão de intervenção de terceiros, asseverando que, quando o parente não tem condição de suportar o encargo com a obrigação de alimentos, outro parente em grau mais próximo poderá ser chamado a concorrer.

¹³⁰ DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: II. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p.341.

¹³¹ ASSIS, Araken de. **Cumulação de Ações**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.160.

Fredie Didier¹³², em sinalização a esse artigo, comenta que é um instituto criado para ajudar o credor de alimentos, ao passo que não deve ser comparado a outra modalidade de intervenção de terceiros, bem como é uma obrigação não solidária.

Nesse ponto, percebe-se que há o entendimento acerca da possibilidade de haver uma intervenção de terceiros. Todavia, Fredie Didier acredita não ser uma das hipóteses de intervenção presentes no Código de Processo Civil.

Ademais, segue o doutrinador a corrente majoritária, garantindo não ser uma possibilidade de responsabilização solidária, mas sim questão de subsidiariedade.

É possível perceber, portanto, que não havendo solidariedade, o credor exercerá seu direito apenas contra uma das pessoas obrigadas a prestar alimentos, podendo ter seu direito satisfeito apenas em parte.¹³³

Quando observado por esse prisma, Fredie assinala que existe um litisconsórcio facultativo ulterior simples, por provocação do autor.¹³⁴ Todavia, essa modalidade somente é permitida se o ingresso do litisconsorte ocorrer até o saneamento do processo, como em qualquer modalidade de intervenção de terceiro.

Acontece que, a despeito do quanto informado, não há, impedimento à propositura da demanda em litisconsórcio inicial com pedido sucessivo.

Assim, com a possibilidade de propor ação em litisconsórcio, o princípio da proteção ao alimentando se ressaltaria, ganhando mais amplitude, uma vez que a instauração de litisconsórcio sucessivo possibilita que o pedido em face da outra parte somente seja acolhido após esgotados os limites do primeiro.

Há que se ressaltar que no caso de os pais não terem como arcar com os alimentos civis do filho, no seu todo ou em parte, a existência dos avós figurando como litisconsorte passivo acelera o conhecimento desse direito ulterior.

¹³²DIDIER Jr., Fredie. A nova intervenção de terceiros na Ação de Alimentos (Art. 1.698 do CC-2002). In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas Atuais de Direito e Processo de família. Primeira Série.** São Paulo: Saraiva, 2010, p.437.

¹³³CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.169.

¹³⁴DIDIER Jr., Fredie. A nova intervenção de terceiros na Ação de Alimentos (Art. 1.698 do CC-2002). In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas Atuais de Direito e Processo de família. Primeira Série.** São Paulo: Saraiva, 2010, p.437.

É importante lembrar que, diante do que entende a majoritária doutrina sobre esse assunto, haveria que primeiro instaurar ação em face dos pais, não cabendo a dupla participação no pólo passivo.

Na realidade, a doutrina pretende evitar a propositura de demandas absurdas, em que se anseia demandar contra quaisquer pessoas indefinidamente.

É razoável se pensar em dificultar o abuso desse tipo de demanda, todavia, quando se pretende alimentos, a parte autora está em uma situação de hipossuficiência.

Com relação ao pedido de alimentos aos ascendentes, o Código Civil não deixa dúvidas sobre essa possibilidade. A doutrina também não nega esse direito, uma vez que Pontes de Miranda, antes mesmo da vigência do atual código de 2002, já interpretava que os ascendentes de um mesmo grau são obrigados em conjunto, e que a ação de alimentos deveria ser exercida contra todos, sendo fixada a quota alimentar de acordo com os recursos dos alimentantes e a necessidade do alimentário.¹³⁵

É possível, portanto, perceber que não há óbice quanto à possibilidade de acionar os parentes para prestar alimentos. Todavia, o momento no qual se possibilita esse pedido é controvertido, uma vez que a adoção do litisconsórcio nesse instituto do direito ainda não é bem vista.

Algumas correntes doutrinárias e jurisprudenciais vêm adotando a possibilidade da propositura de ação de alimentos em litisconsórcio. Todavia, a maioria ainda pressupõe o esgotamento das possibilidades financeiras dos pais.

A utilização de um litisconsórcio facultativo sucessivo tornaria mais célere o reconhecimento de um direito e, nesse contexto, a cumulação sucessiva evitaria uma decisão injusta.

O que se pretende demonstrar não é uma responsabilidade solidária, mas a possibilidade de uma demanda conjunta com pedidos sucessivos.

¹³⁵MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental: Direito protectivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4.ed., 1983, p.231.

Para Fredie Didier¹³⁶, ao propor a ação contra todos os devedores, a sentença fixará a proporção com que cada um dos obrigados irá concorrer. Assim, o juiz primeiro irá verificar a existência de obrigação do devedor principal, em regra, os pais. Nesse sentido, caso os pais sejam devedores de toda obrigação, o pedido sucessivo sequer será examinado, haja vista que a obrigação entre os secundários é subsidiária.

É possível concluir que o litisconsórcio passivo facultativo sucessivo torna o processo célere, uma vez que, no processo de conhecimento, será possível identificar os sujeitos existentes na relação que possivelmente ficarão obrigados a prestar alimentos, não sendo necessário novo procedimento em caso de impossibilidade dos prestadores primários.

¹³⁶DIDIER Jr., Fredie. A nova intervenção de terceiros na Ação de Alimentos (Art. 1.698 do CC-2002). In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas Atuais de Direito e Processo de família. Primeira Série**. São Paulo: Saraiva, 2010, p.437.

6 CONCLUSÃO

a) O presente estudo partiu da conceituação da família, apresentando a sua evolução no tempo e determinando a correlação entre família e parentesco.

b) O vínculo de parentesco permite que as pessoas unidas, seja por laço civil, natural ou afim, recorram da reciprocidade familiar para garantir o exercício da dignidade, como no caso do pedido referente aos alimentos.

c) Os alimentos objetivam garantir a subsistência do ser humano, e, caso a pessoa não possua meios ou esteja impossibilitada de se manter com seu próprio esforço, poderá recorrer aos parentes mais próximos.

O art. 1.694 do Código Civil prevê esse direito, com intenção de proteger pessoas incapacitadas de garantir o próprio sustento.

d) Observa-se, a imperiosa necessidade de recurso ao estudo dos princípios constitucionais norteadores do Direito de Família, para subsidiar a análise acerca da natureza jurídica da responsabilidade avoenga no tocante aos alimentos.

Nesse diapasão, exurgem os princípios da dignidade humana, da solidariedade familiar e da proteção à criança e adolescente, vetores de toda análise acerca do direito à prestação alimentar.

e) O princípio da dignidade humana é preceito fundamental do Estado democrático de Direito, insculpido entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como finalidade assegurar ao homem um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a preservar a valorização do ser humano. Como princípio matriz do ordenamento, condiciona a interpretação de todas as suas normas.

f) Já o princípio da solidariedade é inerente à família, em virtude do dever de cooperação que permeia a entidade familiar, na medida em que seus integrantes devem amparar-se reciprocamente.

g) No tocante especificamente à responsabilidade dos avós, emerge a indispensabilidade de diferenciar as obrigações contratuais das extracontratuais, para assim se compreender o seu enquadramento entre estas últimas, por independender da vontade das partes.

h) Assim, a responsabilidade avoenga decorre do dever de cuidado e da solidariedade familiar.

i) Atrelado a isso, observa-se que a obrigação alimentar, embora resulte do dever de solidariedade familiar, sofre limitação em linhas e graus de parentesco. De acordo com o art. 1696 do Código Civil, não há limites entre descendentes e ascendentes, porém, no tocante à linha colateral, prevalece a posição segundo a qual apenas poderá recair sobre os parentes em segundo grau, entendendo, ainda, alguns, que até o quarto grau de parentesco tal responsabilidade remanesce.

j) É sabido que os pais são os principais responsáveis por garantir a subsistência dos seus filhos. Todavia, na hipótese de ausência ou impossibilidade dos genitores, os avós estão na escala seguinte para garantir o direito à dignidade dos seus netos.

k) No direito brasileiro, não há quem negue a possibilidade da existência da responsabilidade avoenga, até mesmo porque se trata de disposição legal.

Tanto doutrina quanto jurisprudência questionam acerca da possibilidade de que os avós sejam demandados conjuntamente com os pais, para fins de facilitação da defesa dos interesses do menor, já que a pretensão alimentar demanda uma resposta célere, por seu próprio caráter de urgência.

l) Desse modo, inicialmente põe-se a discussão sobre a natureza da responsabilidade alimentar dos avós, se enquadrável como solidária ou subsidiária. É indubitável que, ao se optar pela tese da solidariedade, o interesse do alimentando resta favorecido, porquanto o regime de tal modalidade obrigacional protege mais amplamente o credor, ao estabelecer que pode ser exigido de cada devedor o cumprimento integral da obrigação.

m) Assim, ao primar pela prevalência do melhor interesse do menor, e na busca da concretização do princípio da dignidade humana, diretriz de cunho constitucional, induz-se à conclusão de que a responsabilidade dos avós no que tange aos alimentos em favor dos netos seria solidária.

n) Milita em favor desse raciocínio a previsão contida no art. 12 do Estatuto do Idoso, ao dispor que a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar

entre os prestadores. Tal construção doutrinária se vale, portanto, de uma exegese analógica com o referido diploma especial.

Entretanto, à luz do disposto no art. 265 do Código Civil, a responsabilidade solidária não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes, motivo pelo qual não se pode estender a solidariedade para uma hipótese não prevista expressamente em lei, tampouco estabelecida pelos interessados.

Assim, prevalece o entendimento de que tal responsabilidade é subsidiária.

o) No que toca ao limite da obrigação subsidiária, a responsabilidade imputada aos avós decorre de previsão do legislador civilista, que determinou no art. 1.698 que, não podendo os parentes imediatos suportar o pagamento dos alimentos, estes poderão ser cobrados dos parentes que concorrerem no grau próximo subsequente.

p) Na forma do art. 1.698, a responsabilidade alimentar só poderá ser estendida a outro parente caso quem o devia não tenha condições de satisfazê-la.

Possível perceber, portanto, que a previsão do Código Civil é restritiva, de modo que os avós só poderão responsabilizar-se na falta ou impossibilidade de prestação dos alimentos pelos pais, notando-se, assim, que o diploma civil pátrio impõe uma obrigação subsidiária aos avós em relação aos pais sobre os alimentos aos netos.

q) Portanto, de acordo com esse entendimento, quanto ao art. 12 do Estatuto do Idoso, não poderia ser aplicado analogamente, pois tal previsão é restrita aos idosos e o Código Civil dispõe especificamente sobre os alimentos devidos aos menores.

r) Sendo assim, conforme o entendimento majoritário pensa-se que não há necessidade de aplicar o instituto da analogia para permitir a responsabilidade solidária dos avós, uma vez que não foi essa a vontade do legislador.

s) Ultrapassando essas conclusões acerca da natureza da responsabilidade alimentar, procurou-se pensar em uma maneira de dar mais efetividade à ação de alimentos, adentrando-se na seara processual.

t) Apesar de a responsabilidade entre os ascendentes ser subsidiária, deveria haver uma maneira de possibilitar a celeridade processual, para que não

houvesse a necessidade de se propor mais de uma ação de conhecimento na intenção de perseguir a mesma pretensão.

Nesse sentido, perfeitamente admissível a possibilidade de ingressar com ação de cobrança de alimentos em litisconsórcio passivo facultativo sucessivo.

Assim, poderiam ser cumpridos os princípios da efetividade e celeridade processuais, uma vez que bastaria a propositura de uma única ação de conhecimento, na qual se verificasse a existência da relação entre credor e devedores de alimentos.

u) Tratar-se-á da dedução de pedidos sucessivos, uma vez que primeiramente é verificada a possibilidade de os pais satisfazerem a pretensão alimentar dos filhos. Somente quando aqueles não puderem fazê-lo, é que se analisa o pedido em face dos avós.

v) Em síntese, o fato de a responsabilidade entre os ascendentes ser subsidiária, não impede que a ação de cobrança de alimentos seja proposta em face de todos eles em litisconsórcio.

w) Cumpre salientar que, apesar de a ação admitir o litisconsórcio, a responsabilidade dos avós permanecerá subsidiária, e somente será imposta a estes em caso de impossibilidade dos pais, que deverá ser apurada nos autos.

x) Conclui-se, portanto, que a natureza da responsabilidade alimentar avoenga é subsidiária, sendo razoável a adoção do instituto do litisconsórcio passivo facultativo sucessivo, em atenção ao princípio da celeridade processual e da defesa do melhor interesse do menor.

REFERÊNCIAS

_____. **JORNADA DE DIREITO CIVIL**: Enunciado 341. Organização Ministro Ruy Rosado Aguiar Jr. Brasília, DF: CJP, 2007.

_____. **JORNADA DE DIREITO CIVIL**: Enunciado 342. Organização Ministro Ruy Rosado Aguiar Jr. Brasília, DF: CJP, 2007.

ÁBACO. *In*: DICIONÁRIO Michaelis. Disponível em: <www.uol.com.br/michaelis>. Acesso em: 10 out. 2012. Acesso em: 19 jul. 2008

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente. Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ASSIS, Araken de. **Cumulação de Ações**. 4.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

BARBOZA, Heloisa Helena. **Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo**. Advocacia cível e trabalhista. Disponível em: <<http://advogadacristina.blogspot.com.br/2011/06/efeitos-juridicos-do-parentesco.html>>. Acesso em: 01 nov. 2012.

BARRA, Washington Epaminondas *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**, v.6, 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Bíblia Sagrada, Gêneses, Capítulo 2, versículo 24.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 5 de outubro de 1988, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 26 mai. 2012.

BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio De Janeiro, RJ, 1 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. **Lei 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de processo Civil. Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 30 out. 2012.

BRASIL. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 set. 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406> Acesso em: 26 mai. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 12079 BA 2000/0009738-1, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/09/2000, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: 16/10/2000. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8108238/habeas-corporus-hc-12079-ba-2000-0009738-1-stj>>. Acesso em: 27 de mai. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 514.356 – Proc2003/0020938-7. Agravante: João Eudoro De Freitas. Agravado: Vitor Castro De Freitas (Menor) E Outro. Relator: Min. Ministro Humberto Gomes De Barros. Brasília, DJ 18 dez. 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=2802159&sReg=200300209387&sData=20061218&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 22 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 576152 – Proc. 024980156459. Recorrente: J.G.O.S. menor impúbere. Recorrido: D.M.B.S. Relator: Min. Aldir Passarinho Junior. Brasília, DJ 01/07/2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4796556&sReg=200301427890&sData=20100701&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 mai. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.1.211.313 – Proc2010/0163709-4. Recorrente: JOAB e outros. Recorrido: IPB. Relator: Min. Nancy Andrichi. Brasília, DJ 22 set. 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ATC&sequencial=17736796&num_registro=201001637094&data=20110922&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 27 mai. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp Nº 576.152 - ES (2003/0142789-0) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR RECORRENTE : J. G. O. S. - MENOR IMPÚBERE REPR. POR : L. G. O. ADVOGADO : JÂNIO CARLOS COLNAGO E OUTRO RECORRIDO : D. M. B. S. ADVOGADO : CYNTIA DE CARVALHO SHEL E OUTRO(S). Brasília, DJ 01/07/2010. Disponível em:<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=4796556&sReg=200301427890&sData=20100701&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 08 out. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp Nº 658139/RS – Recurso Especial (2004/0063876-0) RELATOR : MINISTRO Fernando Gonçalves. Brasília, DJ 11/10/2005. Disponível em:<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=solidariedade+av%F3s&&b=ACOR&p=tr ue&t=&l=10&i=2>>. Acesso em: 31 out. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 1.0112.07.072770-9/001. Agravante: F.P.B.C. Espólio de, rep do p/ invte M.L.C. Agravado: Menor e outros. Relator: Desembargador Carreira Machado. Campo Belo, MG, DJ 10/12/2008. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=112&ano=7&txt_proce sso=72770&complemento=1>. Acesso em: 27 mai. 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CANEZIN, Claudete carvalho. Coisa Julgada nas Ações de Alimentos. **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.9, n. 48, jun./jul. 2008.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5.ed. Rio de Janeiro: 2007.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008, 8.ed., p. 2. Comissão de Sistematização. Estatuto das Famílias. Justificativa. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=338>>. Acesso em: 27 de maio de 2012.

DIAS, Maria Berenice. Família Normal? **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, v.9, n. 46, fev./mar. 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Obrigação Alimentar de tios, sobrinhos e primos**. Maria Berenice Dias advogados. Disponível em: <<http://www.mbdias.com.br/hartigos.aspx?5,3>>. Acesso em: 27 mai. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Os alimentos após o Estatuto do Idoso**. Maria Berenice. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/9_-_os_alimentos_ap%F3s_o_estatuto_do_idoso.pdf>. Acesso em: 31 out. 2012.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**: II. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7**: responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 25ª ed, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil e Brasileiro**: direito de família. v.5. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.636.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves. Alimentos decorrentes do parentesco. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coords.). **Alimentos no Código Civil. Aspectos civil, constitucional, processual e penal**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 8.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DIDIER Jr., Fredie . A nova intervenção de terceiros na Ação de Alimentos (Art. 1.698 do CC-2002). *In*: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). **Temas Atuais de Direito e Processo de família. Primeira Série**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MADALENO, Rolf. **A desconsideração judicial da pessoa jurídica e da interposta pessoa física no direito de família e no direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 1ª. ed, 2009.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Volume 2: Processo de Conhecimento. 8.ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**: parte especial. Tomo IX. Direito de Família: Direito parental: Direito protectivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4.ed., 1983.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. 37.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

OLIVEIRA, Giovana Rocha de. **Paternidade socioafetiva e a obrigação de prestar alimentos**. 2010. Monografia. (Curso de Pós-graduação em Direito) – Escola dos Magistrados da Bahia, Salvador.

ONU. **Declaração dos direitos da criança**. Disponível em: <http://198.106.103.111/cmdca/downloads/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.pdf>. Acesso em: 10 out. 2012.

ONU. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 10 out. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**, v.5, 18.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PEREIRA, Sérgio G. *apud*, DONIZETTI, Leila. **Filiação Sócioafetiva e Direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PINHEIRO, Jorge Duarte. **O Direito da Família Contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, 2008.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, v.2, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAVATIER, René *apud*, PEREIRA, Caio Mario da Silva, **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2010.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Curso de Processo Civil**: volume 1: Processo de Conhecimento. 7.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, 7.ed.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Método, 2011.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2006.

VILHENA, Junia de. **Repensando a Família**. Portal dos Psicólogos. Disponível em: <www.psicologia.pt/artigos/textos/A0229.pdf>. Disponível em 15 set. 2012.

WALD, Arnaldo/Fonseca, Priscila M. P. Corrêa da. **Direito Civil**: direito de família, v5. São Paulo: Saraiva, 17ªed. reformulada. 2009.